

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/barradaestiva/>



LEI MUNICIPAL Nº 18/2005

“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Barra da Estiva, e estabelece outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Barra da Estiva aprovou em sessão ordinária do dia 09/12/2005 e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído, com fundamento no art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Tributário do Município de Barra da Estiva-Ba, que estabelece normas complementares de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 2º A Legislação Tributária do Município de Barra da Estiva observará:

- I. As normas constitucionais vigentes;
- II. As normas gerais de direito tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional, suas alterações e nas leis complementares;
- III. As disposições deste Código e das Legislações a ele subseqüentes.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 3º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I. obrigação tributária principal;
- II. obrigação tributária acessória.



§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária municipal e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 4º Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I. apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos Regulamentos Fiscais;
- II. comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III. conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV. prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5º O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Único - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais no Município.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 6º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.



Art. 7º Fato gerador de obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos previstos nesta lei.

SEÇÃO III SUJEITO ATIVO

Art. 8º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Barra da Estiva é pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I. contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SUBSEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 11 São solidariamente obrigadas:



- I. as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 12 A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SUBSEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 13 A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SUBSEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 14 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I. quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições, no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.



§ 3º O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 15 O domicílio tributário será, obrigatoriamente, consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I RESPONSABILIDADES DOS SUCESSORES

Art. 16 Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo se comprovado o respectivo pagamento, mediante documento de arrecadação municipal.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 17 São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão.

Art. 18 A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º Em caso de cisão, é considerada responsável à pessoa jurídica que permanecer de posse da inscrição original no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, e solidárias, as originárias da cisão.

Art. 19 As pessoas, natural ou jurídica de direito privado, que adquirirem de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de



prestação de serviços ou profissional e continuarem a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, respondem pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 20 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou omissões pelas quais forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico ou comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 21 A responsabilidade por infrações a esta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 22 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, acrescido dos juros de mora, multa, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES



Art. 23 Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração sem que esteja definida na legislação tributária competente, vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei nas mesmas condições.

Art. 24 Será considerado infrator todo aquele que cometer instigar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração.

Parágrafo Único - Serão, também, considerados infratores:

- I. os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator;
- II. os responsáveis por escrita fiscal e contábil que agirem com dolo, fraude ou simulação, em benefício do sujeito passivo.

SUBSEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 25 Consideram-se penalidades tributárias, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I. a multa de mora;
- II. a multa de infração;
- III. a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- IV. a cassação dos benefícios de isenção;
- V. a revogação dos benefícios de anistia;
- VI. A proibição de transacionar com repartições públicas da Administração Direta e Indireta;
- VII. a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

- I. Não exclui:
 - a) O pagamento do tributo;
 - b) a fluência de juros de mora;
 - c) a atualização monetária do débito.
- II. Não exime o infrator:
 - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 26 O lançamento do crédito tributário é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 27 A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se baseia, e antes de notificado do lançamento.

Art. 28 Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 29 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou considere o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 30 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

SUBSEÇÃO II **DO LANÇAMENTO**

Art. 31 Compete, privativamente, ao Fisco Municipal constituir o crédito tributário do Município, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, que tem por objetivo:

- I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II. determinar a matéria tributável;
- III. calcular o montante do tributo devido;
- IV. identificar o sujeito passivo;
- V. propor, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 32 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou



outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SUBSEÇÃO III DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 33 O Órgão Fazendário efetuará os lançamentos dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I. lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II. lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que à referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III. lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação de lançamento a que se refere o inciso II deste artigo. Expirando esse prazo, sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 34 Serão objeto de lançamento:

- I. direto ou de ofício:
 - a) imposto predial ou territorial urbano;
 - b) as taxas de serviços urbanos;
 - c) impostos sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
 - d) as taxas de licença de funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
 - e) a contribuição de melhoria;
 - f) Outros tributos do gênero, porventura instituídos.
- II. por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;
- III. por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Art. 35 O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



- I. quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma do prazo previsto na legislação tributária;
- II. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo;
- III. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- IV. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;
- V. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII. quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional do servidor que o efetuou, omissão pelo mesmo servidor de ato ou formalidade essencial;
- IX. quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;
- X. quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 36 É facultado ao Fisco o arbitramento de tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 37 A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I. comunicação ou avisos diretos;
- II. publicação em órgão oficial;
- III. publicação em órgão da imprensa local;
- IV. qualquer outra forma estabelecida na legislação do Município.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 38 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos definidos neste Código;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;



- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39 Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que objeto de execução fiscal, poderão ser parcelado, desde que para isto ocorra motivo que o justifique.

§ 1º O parcelamento de débito de exercício anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de débito de exercício em curso, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º O parcelamento máximo permitido ser 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, sendo cada uma delas, nunca inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O atraso no pagamento de 3 (três) prestações, anula o parcelamento inicial, considerando-se as demais vencidas, podendo ser requerido reparcelamento após a recomposição do débito, antes da sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º As parcelas não poderão ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 5º Somente será possível à concessão de um parcelamento para cada tributo devido.

§ 6º É vedada à concessão de parcelamento de débito a tributo retido na fonte.

§ 7º Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor mínimo da prestação referida no § 2º será de R\$ 8,00 (oito reais).

§ 8º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário também serão concedidos os descontos previstos no art. 21.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 40 Extinguem o crédito tributário:



- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão do depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste código;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial transitada em julgado;
- XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código;
- XII. a extinção parcial ou total do crédito, em decorrência de ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 41 O pagamento do crédito tributário será efetuado nas agências bancárias ou postos de arrecadação credenciados junto ao Município, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto, após a devida compensação.

§ 2º A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

§ 3º O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 42 O vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias contados da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, se não houver data de pagamento pré-fixada no Documento de Arrecadação Municipal ou definida no calendário fiscal.

Art. 43 O Documento de Arrecadação deverá conter:

- I. nome e endereço do devedor;
- II. número da inscrição, exercício e período a que se refere;
- III. natureza e importância do débito;
- IV. juros;
- V. multas;
- VI. autenticação; e
- VII. data limite para pagamento.



Art. 44 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros, multa de mora e multa de infração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei.

§ 1º Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A multa de mora é fixada em 5% (cinco por cento) do valor do tributo.

§ 3º As multas de infração são as definidas neste Código, inerentes a cada tributo.

§ 4º Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta lei, contados até a data do efetivo pagamento, salvo disposição de lei específica.

§ 5º Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas neste Código.

Art. 45 O Executivo poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro e de cobrança, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos.

Art. 46 É vedado a qualquer servidor municipal receber, diretamente, pagamento do crédito tributário.

Parágrafo único - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento do crédito, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Pública Municipal.

SUBSEÇÃO III PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 47 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, em duplicidade ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - A restituição, quando cabível, deverá ser requerida formalmente pelo sujeito passivo à Secretaria Municipal de Finanças.



Art. 48 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 49 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 50 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 47, da data de extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III do art. 47, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 51 Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SUBSEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 52 Fica a Chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I. compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo for:
 - a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou Municipal;
 - b) estabelecimento de ensino;
 - c) estabelecimento de saúde.
- II. celebrar transação que importe em fim de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial quando:
 - a) o momento do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
 - b) a incidência ou critério do cálculo do tributo se constituir em matéria controvertida;
 - c) ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;



- d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- III. conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em decisão administrativa fundamentada, desde que atendendo:
 - a) à diminuta importância do crédito tributário;
 - b) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

§ 1º A compensação do crédito a que se refere à alínea “b”, inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestam serviços relativos ao 1º e 2º graus, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais ativos, através de bolsas de estudo, observando o disposto regulamento.

§ 2º A compensação de crédito a que se refere à alínea “c”, inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades aos servidores e dependentes de servidores municipais, ativos e inativos, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

§ 3º A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário de Finanças em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 4º A remissão do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta pelo Secretário de Finanças, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§ 5º A remissão do crédito prevista no inciso III não gera direito adquirido e será revogado de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor.

SUBSEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 53 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida;

- I. pela citação pessoal feita ao devedor ;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SUBSEÇÃO VI DA DECADÊNCIA

Art. 54 O direito de a fazenda municipal constituir crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SUBSEÇÃO VII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 55 O Fisco Municipal poderá consentir, a seu exclusivo critério, em receber em pagamento de crédito tributário vencido, inclusive os inscritos na Dívida Ativa e ajuizados, bem imóvel, na sua totalidade ou em parte, de propriedade do sujeito passivo, livre e desembaraçado de ônus.

Art. 56 A dação em pagamento se processará, mediante requerimento do contribuinte, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, que deverá ser instruído com cópia autêntica da escritura pública do imóvel e certidão de inexistência de ônus.

Parágrafo Único - Recebido o requerimento, a Secretaria Municipal de Finanças efetuará diligência para averiguar a real disponibilidade do bem, solicitando à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos que emita parecer técnico quanto à área e situação do imóvel, bem como a avaliação de mercado.

Art. 57 Será de competência da Chefe do Executivo Municipal o deferimento ou indeferimento do requerimento da dação em pagamento.

Art. 58 Havendo deferimento do pedido, devidamente homologado pelo Executivo, serão tomadas as seguintes providências:

- I. a Secretaria Municipal de Finanças, caso o débito ainda não esteja ajuizado ou inscrito na Dívida Ativa, ou a Procuradoria Geral do Município, caso esteja, formalizarão o Termo de Dação em Pagamento;
- II. o Departamento de Tributos efetuará a baixa do débito;
- III. a Secretaria de Administração, através da Divisão de Material e Patrimônio procederá à transferência do bem e o respectivo registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.



- IV. caso o débito esteja ajuizado, a Procuradoria Geral, encaminhará pedido de homologação e extinção da Execução Fiscal, junto a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A baixa do débito só ocorrerá, após cumpridas todas as etapas do processo de dação em pagamento, inclusive a efetiva transcrição do bem no cartório de registro de imóveis competente e pagamento das despesas processuais, caso o débito esteja ajuizado.

Art. 59 Só poderão ser objeto de dação em pagamento, os bens imóveis situados no Município de Barra da Estiva.

Art. 60 A tramitação do processo de dação em pagamento suspende a prescrição da cobrança do crédito tributário.

Art. 61 As custas processuais, decorrentes de processos ajuizados, não integrarão o montante da dação em pagamento, devendo ser pagas à parte pelo sujeito passivo.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 62 Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SUBSEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 63 Somente através da lei municipal específica, de iniciativa do Executivo, aprovada por maioria simples dos membros da Câmara de Vereadores, poderá ser concedida qualquer isenção de tributos referidos nesta Lei.

Parágrafo Único - O prazo da concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato da Chefe do Poder Executivo, autor da iniciativa.

Art. 64 A isenção, total ou parcial, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preencher as condições necessárias e do cumprimento dos requisitos previstos nesta lei, para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando



automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 65 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei específica, a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Os dispositivos de Lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 66 A Isenção terá vigência da data do requerimento e não do despacho concessivo, ressalvada a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, que será a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Art. 67 A Isenção poderá ser cassada de ofício, quando:

- I. obtida mediante fraude ou simulação do benefício ou de terceiros;
- II. houver descumprimento das exigências da lei ou regulamento, obedecidas as condições neles estabelecidas.

Parágrafo Único - A cassação total ou parcial da isenção será determinada por decisão do Executivo Municipal, instruída em processo administrativo, a partir do fato que a motivou.

SUBSEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 68 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 69 A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.



Art. 70 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Art. 71 A receita pública municipal será constituída por tributos, preços públicos e outros ingressos.

Art. 72 Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro, conforme disposto nos Anexos a este Código e Decretos Regulamentares.

SEÇÃO ÚNICA DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 73 Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar.
- IV. utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) templo de qualquer culto;



- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e de assistência social, sem fins lucrativos;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso V, alínea “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso V, alínea “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As instituições de assistência social, sem fins lucrativos, para gozarem de benefício da imunidade do imposto, deverão provar que:

- I. Não produzem lucros e não fazem distribuição de qualquer parcela de suas rendas entre os seus diretores;
- II. Aplicam, integralmente, seus recursos no país para manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. Mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais, os quais poderão assegurar a exatidão de seus objetivos;
- IV. Ser reconhecida de utilidade pública, através de legislação federal, estadual ou municipal;
- V. Possuir registro no Conselho de Assistência Social do Município.

Art. 74 É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Art. 75 É vedada à cobrança de taxas:

- I. pelo exercício de direito de petição ao poder público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II. para a obtenção de certidões em repartições, visando a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÃO GERAL**



Art. 76 Este título regula em caráter geral ou especificamente, em função de cada tributo, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal, quanto à aplicação da legislação tributária.

SEÇÃO II **DA FISCALIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

Art. 77 Compete à Secretaria Municipal de Finanças, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação.

Art. 78 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que forem sujeitas de obrigações tributárias, previstas na legislação tributária, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - As pessoas a que se refere este artigo exibirão ao agente fiscalizador, sempre que exigidos, os livros fiscais e comerciais e todos os papéis arquivados, julgados necessários à fiscalização.

Art. 79 A Fazenda Pública Municipal, visando obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou representante e, também, determinar com precisão a natureza e os montantes dos créditos tributários, poderá:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes das operações que possam constituir fato gerador da legislação tributária.
- II. fazer inspeção nos locais e nos estabelecimentos onde sejam exercidas atividades sujeitas a obrigação tributária ou ainda nos bens que constituem matéria tributável;
- III. exigir informações ou comunicações escritas;
- IV. expedir notificação ao contribuinte ou seu responsável para comparecer à repartição fazendária municipal;
- V. requerer ordem judicial, quando se faça indispensável a realização de diligência e inspeção em registro, locais, estabelecimentos, livros e objetos dos contribuintes.

§ 1º As diligências e as inspeções previstas no inciso V deverão ser lavradas pelo servidor fazendário, sob a forma de termo de diligência no qual especificará os elementos examinados.

§ 2º Para efeito da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 80 Os prepostos da fiscalização municipal poderão arbitrar a base tributária do lançamento quando ocorrer à sonegação que dificulte conhecer com exatidão o montante do crédito tributário.

Art. 81 Além dos livros e documentos instituídos neste Código, o Município poderá, a qualquer tempo, instituir outros documentos fiscais obrigatórios de bens, serviços e



operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 82 O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O prazo máximo para o término das diligências de fiscalização, fica fixado em 90 (noventa dias), podendo haver prorrogação, por igual período, caso ocorram indícios de fraude ou sonegação fiscal que importem em diligências mais complexas.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos. Quando lavrados em separado, serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada dos termos, pelo servidor.

Art. 83 As notas, os livros fiscais e demais documentos obrigatórios, instituídos pelo Fisco Municipal, serão conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

SUBSEÇÃO I DO AGENTE FISCAL

Art. 84 Sempre que necessário, os funcionários fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 85 Os servidores do Fisco Municipal se farão apresentar mediante carteira de identidade funcional.

Art. 86 O servidor fiscal autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro agente fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

SUBSEÇÃO II DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 87 O documento fiscal compreende os livros comerciais, fiscais e documentos em geral que se relacionem com ato ou fato tributável.

§ 1º A exibição de documento fiscal é obrigatória quando solicitado pelo agente fiscalizador.

§ 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos, o agente fiscalizador providenciará, diretamente ou por intermédio da repartição, junto ao órgão jurídico do Município, para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração e aplicação de multa que couber pelo embaraço à ação fiscal.



§ 3º Da recusa será intimado o contribuinte ou seu representante legal para que faça a apresentação do documento fiscal, no local do estabelecimento e no prazo de 72 (setenta e duas) horas, salvo se ocorrer motivo que justifique a não apresentação.

§ 4º Decorrido o prazo de 72 horas, o agente fiscalizador tomará as providências indicadas no § 2º deste artigo.

§ 5º Se, pelos livros e documentos apresentados, não se puder apurar o montante do tributo, o agente fiscalizador poderá dispor de outros elementos através do exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionem ou outras fontes subsidiárias.

§ 6º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Secretaria de Finanças poderá adotar outros critérios de apuração do crédito tributário.

SUBSEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 88 Procederá ao agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com os critérios previstos neste Código, quando:

- I. o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante;
- II. recusar-se o contribuinte a exibir ou apresentar ao agente fiscal, os livros de escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;
- III. o exame de elementos contábeis comprovar a existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para o recolhimento do débito.

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 89 É facultado ao contribuinte formular consulta por petição à Secretaria Municipal de Finanças, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

§ 1º A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese de fato gerador da obrigação tributária, ocorrida ou não, e conterá as razões aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, o motivo por que julga correta determinada interpretação de dispositivos da Lei Tributária.

§ 2º Sempre que a consulta versar sobre a matéria já dirimida, limitar-se-á, a autoridade, a transmitir ao consulente o texto da resposta dada em caso análogo.



§ 3º A consulta será respondida no prazo de 60 (sessenta) dias e nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada.

§ 4º Não produzirão os efeitos previstos no parágrafo anterior as consultas:

- I. meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II. formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva de natureza tributária, relativamente à matéria consultada;
- III. quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- IV. quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- V. quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- VI. quando não descrever completo e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 90 Após concluída a consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir deste comunicado, 10 (dez) dias para tomar as providências cabíveis e durante o qual não poderá sofrer penalidade.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 91 Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 92 Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão no qual tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal, imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



Art. 93 Até o último dia de cada exercício, todos os valores integrantes das tabelas do Código Tributário Municipal, referentes aos impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas, poderão ser atualizados, monetariamente, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, com base no INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou outro índice que o substituir.

SEÇÃO III DO CADASTRO FISCAL

Art. 94 O Cadastro Fiscal do Município compreende;

- I. Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II. Cadastro de Atividades Econômicas, subdividido em:
 - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
 - c) cadastro simplificado.

§ 1º O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ou não ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Serviços Urbanos.

§ 2º O Cadastro de Atividades Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades sujeitas ao imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, taxas, contribuição de melhoria e de iluminação pública.

SUBSEÇÃO I DAS INSCRIÇÕES E ALTERAÇÕES

Art. 95 Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária ou acessória, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em Ato do Poder Executivo.

Art. 96 A inscrição nos Cadastros Fiscal e de Atividades Econômicas dependerá de vistoria e aprovação prévia do órgão competente do Município, que cuide das posturas municipais e zoneamento urbano.

Art. 97 A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com bases em declarações prestadas pelos contribuintes, ou em levantamentos efetuados pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Prazo da inscrição e alteração é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou do fato que os motivaram.



Art. 98 Para a inscrição de nova empresa no Cadastro de Atividades Econômicas, caso haja empresa já inscrita anteriormente, com o mesmo endereço, faz-se-a necessário a apresentação de declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, de inexistência de outra atividade no mesmo local.

Art. 99 As declarações prestadas pelo contribuinte não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 100 A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 101 Far-se-á inscrição e alteração:

- I. a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II. de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alteração dos dados da inscrição.

Parágrafo Único - A autoridade Administrativa terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciar e decidir o requerimento, sob pena de se considerar deferido o pedido, a título precário, exceto se a omissão se der por culpa do requerente, pelo não atendimento dos requisitos previstos na legislação municipal.

Art. 102 Quando o contribuinte exercer atividade sem inscrição cadastral e for autuado pela infração, deverá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a inscrição, na forma do quanto determina esta Lei.

Art. 103 O descumprimento pelo contribuinte do prazo estabelecido no artigo anterior, implicará na aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste Código, inclusive no fechamento do estabelecimento.

Art. 104 O Chefe do Poder Executivo tem competência para não renovar licença de funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado, em processo fiscal onde seja permitido ampla defesa, que a pessoa física ou jurídica desrespeitou lei de ordem pública ou, ainda, tenha se tornado responsável por crime contra a economia popular.

Art. 105 Fica autorizado, o Poder Executivo, a celebrar convênios com a Receita Federal, Estadual deste ou de outros Estados, visando à utilização de dados e elementos cadastrais disponíveis nesses órgãos, bem como o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, para efeito de cadastramento e fiscalização.

SUBSEÇÃO II

DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 106 Far-se-á a baixa da inscrição:

- I. a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II. de ofício nos seguintes casos :



- a) comprovação da inexistência do fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência ou prescrição.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído, através do Cadastro de Atividades Econômicas e somente será decidido pelo Superintendente de Tributos, após a efetiva fiscalização.

§ 2º Não poderá ser concedida à baixa do contribuinte em débito com o Município, exceto nos casos de depósito do valor apurado do débito, em espécie, e, também, no caso de extinção do crédito tributário.

§ 3º A baixa de atividade de prestação de serviços dependerá da homologação do Superintendente de Tributos.

§ 4º O contribuinte poderá requerer a inatividade da empresa, estando, porém, anualmente, obrigado a encaminhar ao Setor de Tributos, declaração quanto à referida condição.

§ 5º Será cobrado do contribuinte os Tributos referidos ao seu cadastro até a data de protocolo do pedido de baixa de sua inscrição.

SEÇÃO IV **DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS**

Art. 107 Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, profissional ou de prestação de serviço, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova fundada em suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas à busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 108 Da apreensão lavrar-se-á auto que deverá conter os seguintes elementos:

- I. qualificação do autuado;
- II. local, data e hora da lavratura;
- III. descrição das coisas ou documentos apreendidos;
- IV. disposição legal infringida, a penalidade cabível e, quando for o caso, a penalidade aplicável;
- V. determinação da exigência, o prazo e a intimação para cumpri-la;
- VI. assinatura do autuante, de forma legível, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.



Parágrafo Único - O auto de apreensão conterà, ainda, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 109 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 110 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 111 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 112 Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer um pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 113 A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhado de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Art. 114 Recebida à representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo, ou arquivar a representação.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 115 O processo fiscal compreende o procedimento administrativo instaurado com a finalidade de:

- I. apurar infração à legislação tributária municipal;



II. responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas a entendimento de aplicação da legislação tributária;

III. julgar os processos e execuções administrativas das respectivas decisões;

IV. outras situações que a lei determinar.

SEÇÃO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 116 Os atos e termos do processo administrativo fiscal, quando a lei não prescrever de forma específica, conterão somente o indispensável a sua finalidade, terão todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas, em ordem cronológica de eventos e juntada.

§ 1º Estes atos e termos serão, de preferência, datilografados ou digitados e, quando manuscritos, serão de forma legível, em tinta azul ou preta.

§ 2º Os atos e termos processuais não poderão ter espaço em branco, entrelinhas, emendas, rasuras, borrões ou ressalvas.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 117 Os prazos têm início a partir da ciência, a qual deverá ser do próprio contribuinte, quando presente ao ato da ação fiscal que inicia o processo administrativo fiscal, ou da intimação, quando feita por via postal ou da publicação em Órgão Oficial.

SEÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 118 A intimação será feita para produzir efeitos jurídicos, por uma das seguintes formas:

- I. pelo autor do procedimento fiscal administrativo, provada com assinatura do sujeito passivo, do seu preposto ou mandatário;
- II. por via postal com prova do recebimento;
- III. por edital publicado em órgão oficial, da União, Estado ou do Município, no caso da impossibilidade de utilização de outras formas previstas neste Código;
- IV. via fax, com confirmação do recebimento;
- V. via internet.

§ 1º Considerar-se-á feita à intimação:

- I. se pessoal, na data da ciência do interessado;



- II. se postal, na data da devolução do aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação;
- III. se por edital, 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação;
- IV. se via fax, na data da emissão e confirmação do recebimento;
- V. se via internet, através de confirmação por assinatura digital.

§ 2º Quando o intimado omitir, na devolução do aviso postal, a data do seu recebimento, considerar-se-á feita à intimação.

- A. 15 (quinze) dias após sua entrega na agência postal;
- B. na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º A intimação conterá, de forma obrigatória:

- I. a qualificação do intimado;
- II. a finalidade a que se destina a intimação;
- III. o prazo e o local para o seu atendimento;
- IV. a assinatura legível do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 119 O processo fiscal, instaurado para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração, conforme a falta resultante de verificação no âmbito interno da repartição ou, ainda, a ação fiscal direta.

SEÇÃO V **DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL**

Art. 120 O procedimento fiscal terá início:

- I. com a lavratura do termo de início da fiscalização de autoria de servidor lotado no Órgão competente para tanto;
- II. com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III. com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 121 O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo, neste caso, o contribuinte fica obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.



§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º O contribuinte terá prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do quanto solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período, uma única vez.

SEÇÃO VI **DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 122 A notificação de lançamento ou auto de infração, distinto para cada tributo, se constituem na forma de exigência do crédito tributário.

Art. 123 Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento quando não ocorra o pagamento no prazo legal.

Art. 124 A autoridade administrativa é competente para determinar o novo lançamento com a imposição dos acréscimos e das penalidades previstas em lei.

SEÇÃO VII **DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Art. 125 O lançamento do tributo independe:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsáveis ou prepostos, bem como da natureza dos seus objetivos ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 126 A notificação de lançamento do tributo conterà, obrigatoriamente:

- I. o nome do sujeito passivo e o seu domicílio tributário;
- II. a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III. o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV. o prazo para recolhimento ou impugnação.

Art. 127 Enquanto não for extinto o direito da Fazenda Publica quanto à exigibilidade do tributo, esta poderá efetuar lançamentos omitidos ou proceder à revisão ou retificação daqueles que contenham irregularidades ou erros.

Art. 128 Quando a Legislação Tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da Fazenda Publica Municipal, o lançamento será feito pelo conhecimento que esta tenha da atividade exercida pelo contribuinte e expressamente homologado.

§ 1º Considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, quando decorrido cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado.



§ 2º Não ocorrerá extinção do crédito tributário com o lançamento homologado, previsto no parágrafo anterior, quando ocorrido dolo, fraude ou simulação.

Art. 129 O lançamento deverá ser efetuado com base nos dados existentes no Cadastro Geral de Contribuintes e nas declarações apresentadas, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 130 O contribuinte será notificado, em seu domicílio tributário, do lançamento efetuado pela Fazenda Pública Municipal para as providências definidas nesta Lei.

Art. 131 O contribuinte poderá reclamar, por petição, dirigida ao Superintendente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, quando não concordar com o lançamento ou com a sua alteração.

§ 1º A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º Apresentada à reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração deverá contestá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que recebeu o processo, podendo, em caso de impedimento argüido, designar outro servidor.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e a disciplinar a reclamação simplificada com rito sumário de tramitação processual.

Art. 132 As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena da nulidade da decisão.

Art. 133 Da decisão proferida, no processo de reclamação, pelo Superintendente, caberá recurso voluntário para o Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso será interposto em petição fundamentada e, durante a sua tramitação, ficará suspensa a cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 134 O auto de infração é a forma pela qual se concretiza a ação direta do servidor fiscal para exigir do contribuinte a obrigação tributaria principal ou imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 135 O auto de infração será lavrado, privativamente, por auditor fiscal ou agente de tributos, ou ainda, pelos chefes das Divisões competentes, devendo uma cópia ser entregue ao autuado.

Parágrafo Único - O Auto de Infração deverá conter, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos:

- I. a qualificação do autuado;
- II. o local, a data, e a hora da lavratura;



- III. a descrição clara e precisa do fato;
- IV. a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e quando for o caso, a Tabela de Receita e/ ou o item da Lista de Serviços;
- V. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou oferecer defesa no prazo de 30 dias;
- VI. a assinatura do autuante de forma legível, indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 136 As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator e, também, quando ficar evidenciado que as falhas não se constituem em vício insanável.

Art. 137 O processamento do auto terá curso histórico informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, documentos, informações, pareceres, juntados em ordem cronológica.

Art. 138 Sem prejuízo do que se contém o disposto no artigo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado auto de infração.

Art. 139 Lavrado o auto, ao sujeito passivo é facultado o direito de oferecer ou defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação ou da notificação de lançamento.

§ 1º A petição, desde que apresentada no órgão onde tramita o processo, suspende os efeitos da autuação.

§ 2º Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será declarada a sua revelia e o processo concluso para julgamento.

Art. 140 Poderá ser lavrado um termo complementar do auto de infração, por iniciativa do autuante ou por determinação da autoridade administrativa julgadora, sempre após a defesa, quando houver necessidade de suprir omissões ou irregularidades que não se constituem vícios insanáveis.

§ 1º Do termo complementar ao auto de infração deverá ser intimado o autuado para apresentar, no prazo de 15 (dias), nova defesa.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior, fluirá a partir da intimação.

Art. 141 No prazo de defesa ou do recurso, o autuado ou seu mandatário poderá, caso o deseje, ter vistas do processo, no recinto da repartição.

Art. 142 A requerimento do sujeito passivo, os documentos que instruíram o processo poderão ser substituídos por cópia autenticada, desde que isto não prejudique o andamento do processo e não impeça a realização de exame de caráter técnico.

Art. 143 Apresentada à defesa, o servidor autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para contestá-la de forma fundamentada, com indicação de provas.



§ 1º O controle do prazo para defesa e para contestação será da competência do Superintendente e sua inobservância, quando haja dano a Fazenda Publica Municipal, por dolo ou culpa, implicará em responsabilidade civil.

§ 2º Nos casos de impedimento do autuante ou perda de prazo para contestação, o Superintendente determinará outro servidor fiscal para impugnar, cabendo a este metade da participação de lei no produto da arrecadação do auto de infração.

Art. 144 Esgotado o prazo da contestação, o processo será, no prazo de 10 (dez) dias, concluso a autoridade julgadora, à qual competirá ordenar as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinará a produção de outras que entender necessárias, fixando, de logo, o prazo para que sejam produzidas.

§ 1º Consistindo a produção de provas em perícia, deverão ser intimados o autuante e o autuado para apresentarem quesitos e/ou alegações, devendo estes constarem do termo.

§ 2º A fase probatória será encerrada e julgado o processo.

§ 3º O prazo de diligência e instrução não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

SEÇÃO IX **DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 145 Recebido o processo, a autoridade julgador designada, proferirá decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que encerrada a instrução.

Parágrafo Único - Antes de findar este prazo, e ainda não se julgando habilitado a decidir, poderá, em despacho fundamentado, converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

Art. 146 Quando o processo não for julgado no prazo estabelecido no artigo anterior, e não tenha havido a sua conversão em diligência, o autuado poderá reclamar ao Superintendente de Tributação o qual poderá avocá-lo e decidi-lo, sem observância dos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 147 A decisão no processo administrativo fiscal será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial do auto de infração.

Parágrafo Único - A decisão será comunicada ao contribuinte através de cópia.

Art. 148 A decisão implicará:

- I. na interposição de recurso, no prazo de 10 dias, para o Secretário Municipal de Finanças;



- II. no pagamento da condenação, no prazo de 30 dias, contados da comunicação da decisão e findo o qual o débito será inscrito na dívida ativa.

SEÇÃO X DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 149 A decisão em Segunda Instância será da Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As decisões serão proferidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do ingresso do processo no Gabinete do Prefeito.

Art. 150 As decisões da Chefe do Poder Executivo serão definitivas, na esfera administrativa.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 151 Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, juros, atualizações monetárias, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantias fixas e determinadas, depois de decorridos os prazos para pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

§ 2º A dívida, regularmente inscrita, goza de presunção, liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 152 A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa, devidamente autenticado indicará, obrigatoriamente:

- I. origem e natureza do crédito, especificando a disposição da lei em que seja fundada;
- II. a quantia devida, acrescida de multa de mora;
- III. o nome do devedor, e sempre que possível, o do co-responsável, bem como os seus domicílios ou residências;
- IV. a data em que foi escrita;
- V. o livro e a folha de inscrição;
- VI. o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º A omissão de qualquer dos requisitos enumerados no parágrafo anterior, ou erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo, porém, a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão, devolvendo-se



ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 153 A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo do pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 154 Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, estas são relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art. 155 Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

Art. 156 A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicial, através de ação executiva fiscal.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§ 2º A contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável o contribuinte tem 15 (quinze) dias para quitação do débito.

§ 3º Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será procedida à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 157 O pagamento da dívida ativa será feito na rede bancária ou postos de arrecadação credenciados pelo Município, observando-se as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 158 A Certidão Negativa de Débito - CND será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da entrada do requerimento do interessado no Departamento de Tributos.

§ 1º O requerimento conterá todas as informações necessárias à identificação do requerente, o domicílio fiscal, ramo de negócios ou atividade e o período a que se refere o pedido.

§ 2º A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida.

§ 3º Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.



Art. 159 A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 160 Tem os mesmos efeitos à certidão que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 161 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, implica na responsabilidade pessoal do servidor que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a tantos quantos concorram por ação ou omissão, para o erro contra a Fazenda Municipal.

TÍTULO III DA ESTRUTURA TRIBUTÁRIA

Art. 162 Integram o Sistema Tributário do Município de Barra da Estiva.

I. Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis diretos a ele relativos (ITVI);

II. Taxas:

- a) Pelo exercício do poder de polícia;
- b) Pela utilização dos serviços públicos.

III. Contribuições:

- a) de Melhoria.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 163 O imposto, de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, inclusive nas vilas e distritos da sua jurisdição administrativa.



§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio fio ou calçamento;
- II. abastecimento d'água;
- III. sistema de esgoto sanitário;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos ou desmembramentos, aprovados ou não pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, recreação ou lazer, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio, considerando-se terreno o bem imóvel:

- I. sem edificação;
- II. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 4º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 164 Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data em que ficar constatada a efetiva construção.

Art. 165 A incidência do imposto alcança:

- I. quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;
- II. As edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana, e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III. Os terrenos arruados ou não, sem edificação ou que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

Art. 166 A incidência do imposto independe:

- I. da legalidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;



- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 167 O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II **DO CONTRIBUINTE OU SUJEITO PASSIVO**

Art. 168 O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º A massa falida é responsável pelo pagamento de imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

§ 2º Quanto ao lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto, qualquer dos possuidores diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 3º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre o imóvel que pertencia ao “de cujus”.

Art. 169 São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenham havido prova de sua quitação;
- II. o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

SEÇÃO III **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 170 A base de cálculo de imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Art. 171 A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração de valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores e Terrenos – PGVT e pela Tabela de Preços de Construção – TPC, estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno para cada face de quadra dos logradouros públicos, considerará os seguintes elementos:

- I. área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II. os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III. índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV. outros dados relacionados com logradouros.



§ 2º A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, com base nos seguintes elementos:

- I. tipo de construção;
- II. qualidade de construção;
- III. outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 3º Para fixação do valor do metro quadrado de construção, será utilizado o critério de pontuação, com base nos elementos referidos no parágrafo anterior, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 4º O valor final da Tabela de Preços de Construção será determinado pela multiplicação da área do imóvel pela pontuação obtida, e o resultado desta, pelo valor constante da Tabela de Preços de Construção.

§ 5º O valor venal do imóvel é determinado:

- I. quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;
- II. quando se tratar de imóveis edificados, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

Art. 172 O Executivo poderá constituir Comissão de Avaliação, sob a presidência do Secretário da Fazenda Pública, com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 173 A Comissão de Avaliação apresentará ou atualizará a Planta e a Tabela, ficando a sua vigência condicionada à aprovação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 174 Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando:

- I. o contribuinte impedir, por qualquer meio, o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel;
- II. os imóveis que se encontrarem fechados e os seus proprietários ou responsáveis não forem encontrados.

Parágrafo Único - Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando-se os elementos de imóveis adjacentes, enquadrando-se o tipo de construção como o de prédios semelhantes.

Art. 175 Da avaliação administrativa caberá reclamação dirigida à Superintendência, mediante petição fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação do respectivo lançamento.

Parágrafo Único - Somente por impugnação da avaliação administrativa, devidamente aceita, ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.



Art. 176 Far-se-á avaliação especial mediante requerimento, e exclusivamente para a apuração do valor venal dos terrenos, nos casos seguintes:

- I. lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II. terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III. terrenos cuja natureza do solo se tornem desfavoráveis às construções ou destinações outras.

Art. 177 Apurado o valor venal, pelos critérios indicados, o imposto será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

- I. 1,5% (um e meio por cento) para os terrenos murados;
- II. 2% (dois por cento) para os terrenos não murados e sem utilização racional, situados nos loteamentos considerados de classe C e D;
- III. 3% (três por cento) para os terrenos não murados e sem utilização racional, situados nos loteamentos de classe A e B;
- IV. 1% (um por cento) para os terrenos nos quais existam edificações (prédios de qualquer natureza).

Parágrafo Único - Ficam desprezadas, para efeito de cálculo, as frações de m² (metro quadrado).

SEÇÃO IV **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO, SUAS ALTERAÇÕES,** **ATUALIZAÇÕES E CANCELAMENTOS**

Art. 178 Serão, obrigatoriamente, inscritas no Cadastro Imobiliário, todas as unidades imobiliárias, existentes no Município, ainda que sejam beneficiados por imunidades ou isenções dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º A inscrição será única para cada unidade imobiliária autônoma, a qual é constituída pelo terreno sem construção ou terreno com construção, tais como: lote, gleba, casa, apartamento, sala para fins comerciais, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões como os de fábrica, colégio, hospital, galpões e outros afins, independente de pertencerem a um ou mais proprietários ou de sua destinação.

§ 2º Considera-se lote, a parcela de terreno contida em uma quadra resultante de loteamento ou desmembramento.

§ 3º Considera-se gleba o terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento.

§ 4º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade quando apurada a inexatidão deste.

Art. 179 Até o dia 15 de cada mês, subsequente ao da alienação ou operação, serão obrigatoriamente encaminhados ao cadastro imobiliário:



I. pelos Cartórios de Registro de Imóveis:

- a) atos e fatos relativos a alienação de imóveis;
- b) averbações, inscrições e transcrições.

II. pelos agentes que integram o sistema financeiro de habitação:

- a) nome, domicílio e CIC/CPF ou CNPJ do mutuário;
- b) objeto da transação e suas áreas de terreno e construção;
- c) natureza e data do instrumento.

III. pelos órgãos responsáveis pela expedição:

- a) cópia do alvará de construção;
- b) cópia do alvará de habite-se.

Art. 180 Far-se-á inscrição da unidade imobiliária:

- I. por declaração do titular do domínio ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor, a qualquer título, pelo enfiteuta usufrutuário, fiduciário ou pelos ocupantes ou parceiros de imóveis da União, Estados e Municípios, através do preenchimento do formulário e mediante petição instruída com as áreas do terreno e da construção, planta de situação, título de propriedade ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo.
- II. de ofício ou pela repartição, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação da alteração de qualquer natureza, ou por violação das normas de inscrição fiscal.

Parágrafo Único - Tratando-se do bem imóvel objeto da alienação, poderá o alienante promover a inscrição cadastral, em nome do adquirente, por declaração, desde que o faça na forma estabelecida no inciso I.

Art. 181 A alteração cadastral em imóvel já inscrito será efetuada, através de formulário modelo, no prazo de sessenta (60) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I. término de construção, no todo ou em parte, comprovada a condição de uso ou habitação;
- II. aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 1º A Administração poderá promover, de ofício, alteração cadastral se esta não for declarada pelo contribuinte ou apresentar erro, omissão ou falsidade comprovados, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.



§ 2º A alteração do bem imóvel por iniciativa do contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o crédito tributário, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

§ 3º Tratando-se do bem imóvel objeto da alienação poderá o alienante promover alteração cadastral através do documento hábil.

§ 4º Toda vez que ocorrer alteração da denominação do logradouro, promovida pela Administração Pública, fica a repartição competente obrigada a fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 182 Quando o terreno e a construção pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário do prédio, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á, sempre, a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da construção, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º, poderão ser procedidas mediante prova da propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 183 Para efeito de inscrição, considera-se domicílio tributário do contribuinte:

- I. no caso de terreno sem construção, o fornecido pelo contribuinte, observando-se o disposto no art. 14;
- II. no caso de terreno com construção, o lugar de situação do bem imóvel, objeto de lançamento.

Art. 184 A inscrição fiscal será sempre atualizada quando ocorrer demolição, incêndio, desmembramento de terreno, ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria.

Art. 185 Nos casos das construções em condomínio ou imóveis subdivididos em unidades imobiliárias autônomas, mantém-se a inscrição já existente inscrevendo-se as unidades de forma seqüencial à inscrição principal.

Art. 186 Os imóveis que se limitem com mais de um logradouro serão lançados, para efeito de pagamento do imposto, pelo logradouro principal.

Art. 187 Quando a construção ou benfeitoria, em áreas loteadas ou desmembradas, alcançar dois ou mais lotes, estes serão incorporados e passam a constituir uma unidade imobiliária autônoma, se configurada tal característica.

Art. 188 Os responsáveis pelo loteamento ou desmembramento, ao requererem a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido, planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à repartição de tributos imobiliários a relação dos



lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos à venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, número do CPF, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote e, ainda, cópia do contrato de compra e venda.

Parágrafo Único - No caso de desistência da compra e venda do imóvel, o responsável pelo loteamento fica obrigado a encaminhar à repartição competente, cópia do distrato ou termo de desistência.

Art. 189 A construção ou ampliação de área construída, realizada sem alvará de licença ou obediência às normas técnicas, será inscrita e lançada para efeitos tributários.

Parágrafo Único - A inscrição e os efeitos tributários no caso deste artigo, não excluem o direito da Prefeitura promover a adaptação da construção às prescrições legais ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Art. 190 Os cancelamentos de inscrição serão sempre da iniciativa do contribuinte, mediante petição, e somente se justificam em casos especiais tais como: loteamentos já aprovados para retificação de lotes padrões, incorporações para construção de edifícios que alcancem áreas superiores às do lote padrão ou de unidades imobiliárias já inscritas para a constituição do lote padrão.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 191 O lançamento do imposto será direto e anual, efetuado com base em elementos cadastrais.

§ 1º Para efeito de lançamento, as situações ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§ 2º Na ocorrência de ato ou fato que justifique a alteração de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas, apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade competente.

Art. 192 Não sendo cadastrado o imóvel ou havendo omissão no tocante a sua inscrição, o lançamento será efetuado com base nos elementos que a repartição coligar, esclarecida esta circunstância no tempo da inscrição.

Art. 193 O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - Também será feito lançamento:

- I. no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total dos tributos;
- II. no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;



- III. nos casos de compromisso de compra e venda, em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a juízo da autoridade lançadora;
- IV. nos casos de imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;
- V. nos casos do imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e, feita a partilha, em nome dos sucessores;
- VI. nos casos de imóvel pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, em nome das mesmas;
- VII. não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 194 Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos como vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 195 O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por uma das seguintes formas:

- I. pela entrega do aviso, notificação ou carnê de pagamento, no seu domicílio, à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;
- II. em forma de avisos publicados no órgão de Imprensa Oficial do Município ou em jornais de circulação permanente, constando os respectivos prazos de vencimentos;
- III. por via postal;
- IV. por edital, publicado em órgão de Imprensa Oficial ou jornal de circulação permanente.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 196 O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, de uma só vez, em data de vencimento a ser definida no calendário fiscal, na rede bancária credenciada com redução de 10% (dez por cento) ou em até 09 (nove) parcelas.

Parágrafo Único - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas nas parcelas indicadas no documento de pagamento, implica em acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 197 O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio ou à posse do imóvel.



SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 198 São isentos do imposto:

- I. O imóvel único de propriedade de ex-combatente, que haja participado em operações de guerra, no último conflito mundial, e que sirva exclusivamente à sua moradia.
- II. Os imóveis localizados na zona urbana e que sejam comprovadamente utilizados na exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial.
- III. O prédio ou unidade autônoma cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.
- IV. O imóvel cujo valor do imposto não ultrapasse a R\$ 8,00 (oito reais).

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 199 São consideradas infrações as situações a seguir indicadas, passíveis das penalidades seguintes:

- I. 5% (cinco por cento) do valor do tributo corrigido, para a falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta lei e em decreto regulamentar, quando não cominada penalidade mais grave.
- II. 30% (trinta por cento) do valor do tributo corrigido:
 - a) Pela falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel;
 - b) Pela falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- III. 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo corrigido:
 - a) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do término da reforma, ampliações ou modificações no uso do imóvel, que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
 - b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto;
- IV. 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo corrigido:
 - a) Pela falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
 - b) Pela falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
 - c) Pelo gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A imposição das multas referidas neste artigo não exclui a aplicação de juros e atualização monetária.



CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 200 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes dos Anexos I e II a esta Lei, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas nos Anexos I e II, os serviços neles mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 201 O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 202 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º - do art. 200 desta Lei;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I;



- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I;
- X. (vetado na Lei Complementar Federal 116/2003)
- XI. (vetado na Lei Complementar Federal 116/2003)
- XII. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I;
- XIII. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I;
- XIV. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I;
- XV. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I;
- XVI. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;
- XVII. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I;
- XVIII. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I;
- XIX. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I;
- XX. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I;
- XXI. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I;
- XXII. do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão no seu território.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município.



§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 203 O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 204 São, também, responsáveis pelo pagamento do Imposto em relação aos serviços que lhes sejam prestados, devendo efetuar a retenção na fonte:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Anexo I desta lei.
- III. Os Órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista sob seu controle, as fundações instituídas pelo poder público e as concessionárias de serviços públicos, estabelecidas ou sediadas no Município, tomadores ou intermediária dos serviços descritos no Anexo I desta lei.
- IV. Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos no Anexo I desta lei;
- V. Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos no Anexo I;
- VI. as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, comunicações, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município;
- VII. as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros, através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;
- VIII. as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município.
- IX. os hospitais e prontos-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município.



- X. a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o *caput* e o § 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 3º Para fins de retenção do Imposto, o tomador de serviços deverá emitir para o prestador, o recibo de retenção na fonte, para apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 4º A responsabilidade do prestador de serviços, na forma do § 2º deste artigo, não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo anterior forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, ou este não possuir recibo de retenção do imposto na fonte emitida pelo tomador do serviço.

§ 5º Os prestadores e tomadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto, não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 205 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção do Imposto na fonte quando:

- I. a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e este esteja recolhendo o imposto na forma do Anexo II a esta lei;
- II. o prestador dos serviços gozar de isenção ou imunidade;

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento.

Art. 206 O contribuinte substituto fica obrigado a remeter, mensalmente, à Superintendência, declaração mensal de retenção na fonte, conforme disposto no Regulamento a esta Lei.

Art. 207 Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

- I. da prestação do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;



- II. do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam imposto sobre comissão;
- III. da emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

SEÇÃO III DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 208 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território deste e de outros Municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, quanto aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços – Anexo I a esta Lei.

§ 3º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I a esta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 3º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da tabela de Receita, anexo n.º II.

Art. 209 As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§ 1º O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 2º Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§ 3º Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de “material aplicado”, relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.



Art. 210 Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra, bem como anexar à nota fiscal de serviços, relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§ 1º A relação de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas;

§ 2º Quando se tornar difícil à verificação do preço dos materiais aplicados à obra, ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução, o valor total da mesma.

§ 3º Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notas comuns, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 4º Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

Art. 211 As normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 212 As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente executados, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 1º A empresa interessada na forma prevista no *caput* deste artigo, deverá fazer a opção antes do início da obra, e só será aceito pela Fiscalização Municipal, mediante requerimento protocolado no setor de Protocolo Geral da Prefeitura, e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.

§ 2º A alteração de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado à Secretaria de Finanças.

Art. 213 A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento), exceto para os serviços constantes da Tabela do anexo XIV.

Art. 214 Para efeito de cálculo do imposto, considera-se preço do serviço à receita bruta mensal, recebida ou não.

§ 1º Constituem parte integrante do preço do serviço:

- I. os valores decorrentes de arbitramento, acrescidos dos respectivos encargos;
- II. os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a prazo, sob qualquer modalidade;



§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para a base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 3º No caso de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, constantes da presente Lei, o imposto será calculado com base no preço do serviço ou de acordo com as diversas incidências e respectivas alíquotas.

§ 4º O contribuinte deverá apresentar, no caso do parágrafo anterior, escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 215 O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou, de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º As declarações serão entregues no Departamento de Tributação da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A declaração é obrigatória, mesmo que a empresa não tenha realizado atividade tributável, com anotação escrita desta ocorrência, exceto os casos previstos em ato administrativo.

§ 3º As declarações irregularmente preenchidas ou que contiverem borrões, rasuras ou escrita de modo ilegível, serão recusadas ou invalidadas.

SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

Art. 216 Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando:

- I. o contribuinte não possuir o Livro de Registro de Prestação de Serviços ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;
- II. o contribuinte recusar-se a exibir ou não apresentar ao agente fiscal o Livro de Registro ou os documentos fiscais e contábeis exigidos pelo Fisco Municipal;
- III. deixar o contribuinte de apresentar a declaração do imposto, ou apresentá-la com omissão dolosa ou fraude;
- IV. Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 217 No arbitramento serão considerados, no mínimo, os seguinte parâmetros:



- I. valor das matérias primas, combustíveis e outros consumidos ou aplicados;
- II. folha de salários pagos, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
- III. despesas de aluguel ou 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;
- IV. despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor quando próprios;
- V. despesas com fornecimento de água, força, telefone, encargos mensais obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como: financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorra, no desempenho de suas atividades.

§ 1º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base no balanço de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

§ 2º Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 218 Quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério do Fisco, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao seu cálculo e recolhimento:

- I. com base em informações do contribuinte e em elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributárias e do imposto total a recolher, mensalmente;
- II. o montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido na forma do art. 218 desta lei;
- III. deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.
- IV. verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, expressos em moeda corrente, será ela:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do exercício financeiro, excetuando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação;
 - b) compensada, pelo Fisco Municipal, com créditos futuros;
 - c) restituída, em caso de encerramento da empresa, mediante requerimento a ser apresentado e processado.



§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 2º O Fisco poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que o imposto resultante da diferença entre o devido e o recolhido no período, seja pago no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal, sem acréscimo de multa e juros.

§ 3º O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, na forma do Regulamento, considerando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) retirada mensal do titular ou dos sócios;
- b) salário mensal de cada empregado, equivalente a um salário mínimo local vigente; e
- c) valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que, no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel fixado pela Prefeitura.

§ 4º A soma dos valores das alíneas “a”, “b” e “c”, constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento), a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada.

§ 5º O total da despesa de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 20% (vinte por cento), obtendo-se, assim, o total geral que servirá de base para o cálculo da estimativa mínima mensal.

§ 6º Na estimativa inicial de contribuintes com atividade mista (comércio e prestação de serviço) e nas atividades consideradas de baixa rentabilidade, poderá, a critério do Fisco, ser dispensado o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo anterior.

§ 7º Os valores estimados poderão ser atualizados, anualmente, com base no INPC, ou outro índice que o substitua.

§ 8º Independentemente da atualização prevista no parágrafo anterior, poderá o Fisco rever os valores estimados, reajustando-os subsequente à revisão.

Art. 219 O imposto será estimado, considerando-se, em conjunto ou isoladamente:

- I. o preço corrente dos serviços;
- II. o local onde se estabelecer o contribuinte;
- III. as condições peculiares da atividade exercida;
- IV. o tempo de duração da atividade;
- V. a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

§ 1º A suspensão ou exclusão do contribuinte do sistema de estimativa é da competência da autoridade que a instituir e poderá ser efetuada de modo individual, parcial ou geral.



§ 2º O contribuinte abrangido pelo sistema de estimativa poderá apresentar reclamação, no prazo e forma estabelecidos em ato administrativo.

§ 3º Comprovada a procedência da reclamação, será feita a revisão do valor estimado.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 220 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do serviço prestado.

§ 1º O parcelamento será concedido conforme Art. 39, deste Código.

§ 2º O débito fiscal decorrente do não pagamento do imposto na data do vencimento, terá seu valor atualizado monetariamente, com base no INPC, sem prejuízo dos acréscimos previsto nesta Lei.

§ 3º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observada a sua ordem de vencimento, pelo valor da parcela do mês em que se verificar a antecipação.

§ 4º Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que embora se estabeleçam no mesmo local, com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes empresas.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 221 São isentos do imposto:

- I. o artista, o artífice e o artesão;
- II. as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e não tenha finalidade lucrativa, nos termos do regulamento.
- III. as atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao poder público;
- IV. os clubes culturais legalmente constituídos;
- V. empresas públicas ou de economia mista, criadas pelo Município.
- VI. Os trabalhadores autônomos que exercem suas atividades em estabelecimentos de rudimentar organização, tal como definido em regulamento, cuja renda mensal seja inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).



SEÇÃO VII DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 222 Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º O regulamento estabelecerá modelo de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramos de atividades do estabelecimento.

§ 2º Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo por solicitação do Fisco Municipal, ou para escrituração contábil, presumindo-se retirados os livros que não forem exibidos ao fiscal, quando solicitados.

§ 3º Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento da atividade tributável.

§ 4º Para efeito deste artigo, não terá aplicação qualquer dispositivo excludente ou limitativo do direito de o fiscal examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos estabelecimentos prestadores de serviços;

§ 5º Caso esteja em trâmite litígio judicial, o prazo previsto no § 2º deste artigo será interrompido, reiniciando-se a contagem na data da decisão definitiva, transitada em julgado.

§ 6º Os livros fiscais, impressos e em folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição municipal, com o respectivo Termo de Abertura.

§ 7º Ressalvada a hipótese de início de atividade, os novos livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 223 São documentos exigidos para fins fiscais:

- I. Nota fiscal de prestação de serviços;
- II. Nota fiscal – fatura de serviços;
- III. Livro de Registro de ISSQN;
- IV. Declaração mensal de serviços (DMS);
- V. Declaração mensal de retenção da fonte (DMRF);
- VI. Ordem de Serviço;
- VII. Cupom Fiscal;
- VIII. Carnê de pagamento;
- IX. Cupom de estacionamento;
- X. Rol de lavanderia;
- XI. Bilhete de passagem;
- XII. Ingresso para diversões públicas.

§ 1º É facultado ao Executivo instituir outros documentos fiscais.



§ 2º Os documentos, deverão ser autenticados pelo Fisco Municipal ou dispensados conforme regulamento.

§ 3º A impressão e utilização dos documentos de que trata este artigo dependem de normas regulamentares editadas pela Secretaria da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º Quando a prestação de serviço do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral, é obrigatório o uso de Nota Fiscal avulsa, emitida pelo Fisco Municipal.

§ 5º Os contribuintes do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), poderão utilizar, mediante prévia comunicação ao Fisco Municipal, sistema eletrônico de processamento de dados, para preenchimento e escrituração de livros e documentos fiscais, desde que sejam observadas as normas constantes do Regulamento.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 224 São infrações aquelas situações que firam a legislação sobre a prestação de serviço de qualquer natureza, principalmente as especificadas neste artigo, com incidência das respectivas penalidades:

- I. no valor de 10% (dez por cento) do total do tributo atualizado, para cada nota fiscal, ordem de serviço ou nota fiscal-fatura emitida sem identificar o tomador do serviço;
- II. no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado aos contribuintes ou responsáveis que:
 - a) deixarem de efetuar a retenção na fonte, quando obrigatória;
 - b) deixarem de recolher espontaneamente o imposto devido no prazo legal.
- III. no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:
 - a) pela falta de recolhimento à Fazenda Municipal do tributo retido na fonte;
 - b) pela sonegação verificada em face de documento, exame de inscrite mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que resultarem de artifício doloso ou aparentarem intuito de fraude, e, a multa nunca será inferior a R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).
- IV. no valor de R\$ 30,00 (trinta reais):
 - a) pelo exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional autônomo sem inscrição no Cadastro Fiscal;
 - b) ao contribuinte que encerrar as atividades e não solicitar a baixa no cadastro de atividades econômicas.
 - c) Pela mudança do endereço do estabelecimento, sem comunicação ao Fisco.
- V. no valor de R\$ 12,00 (doze reais) para cada via de documento fiscal constante utilizada sem autorização ou autenticação da autoridade administrativa competente;



- VI. no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando o contribuinte deixar de apresentar a Declaração Mensal de Retenção na Fonte e Declaração Mensal de Serviços - DMS;
- VII. no valor de R \$ 90,00 (noventa reais), pela falta de escrituração do Livro de Registro de ISSQN.
- VIII. no valor de R\$ 100,00 (cem e cinquenta) reais, pelo funcionamento de empresa de prestação de serviço sem inscrição no Cadastro Fiscal;
- IX. no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais):
 - a) pelo embarço à ação fiscal;
 - b) pelo não atendimento à intimação do Fisco Municipal;
 - c) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais;
 - d) por não haver solicitado autorização prévia da repartição competente para confecção e utilização de documentos fiscais.
 - e) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou fatura de serviço correspondente a operações isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela legislação municipal;
 - f) aos que adotarem regime especial de documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;
 - g) aos que, indevidamente, emitirem documentos fiscais, em proveito próprio ou alheio;
- X. No valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela transferência fraudulenta da sede da empresa ou profissionais autônomos para outros municípios com o intuito de burlar o Fisco Municipal no pagamento do ISS;
- XI. No valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por talão, para a gráfica que imprimir documento fiscal sem prévia autorização da repartição competente;

§ 1º A multa de infração prevista no inciso II, letra “b” deste artigo, será dispensada quando o sujeito passivo efetuar o recolhimento espontâneo do tributo.

§ 2º Os contribuintes que procurarem o setor competente, antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades ao cumprimento das obrigações acessórias, ficarão a salvo de penalidades.

§ 3º Havendo concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas, conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 225 Conceder-se-á desconto aos contribuintes autuados, nos percentuais e circunstâncias seguintes:

- I. de 100% (cem por cento) da multa de infração prevista no inciso II, letra “b” do art. 224, se o pagamento for efetuado em uma única parcela, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da autuação.



- II. de 90% (noventa por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra “b” do art. 224, se o pagamento for efetuado em até 12 parcelas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação;
- III. de 70% (setenta por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra “b” do art. 224, se for efetuado parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da autuação;
- IV. de 60% (sessenta por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra “b” do art. 224, se for efetuado parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) vezes, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da autuação;
- V. de 40% (quarenta por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra “b” do art. 224, se for efetuado parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, antes de decorrido o prazo de recurso para Segunda Instância;
- VI. de 30% (trinta por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra “b” do art. 224, se for efetuado parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) vezes, antes de decorrido o prazo de recurso para Segunda Instância;
- VII. de 20% (vinte por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra “b” do art. 224, se o pagamento for em parcelas consecutivas e efetuado em até 30 (trinta) dias, após o julgamento administrativo de Segunda Instância, contados da ciência da decisão

§ 1º Os descontos não serão concedidos, sob nenhuma hipótese, após decorridos os prazos previstos neste artigo, salvo previsão em lei específica.

§ 2º Os descontos previstos neste artigo não serão aplicados quando o débito decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 3º O contribuinte que deixar de recolher o imposto parcelado, perderá os descontos relacionados neste artigo.

§ 4º Na reincidência de infração específica, decorrente de obrigação acessória, a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO III **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS POR ATO ONEROSO DE BENS** **IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS (ITVI)**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR**

Art. 226 O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos por ato oneroso de Bens Imóveis e direitos a eles relativos (ITVI), incide sobre:

- I. a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, nos termos da Lei Civil;
- II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;



- III. a acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 227 Ocorre o fato gerador sempre que o imóvel objeto da transferência da propriedade ou dos direitos a ele relativos se situe neste Município, ainda que o respectivo contrato tenha sido realizado em outro.

§ 1º Na alienação do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluídas a construção e a benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade ou direito real.

§ 2º O promissário comprador do lote do terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) Alvará de Licença para Construção;
- b) Contrato de construção devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 3º Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição, a critério da Fazenda Pública Municipal, e a cargo do interessado na não incidência.

Art. 228 Compreende-se na definição das hipóteses de incidência do imposto as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a ele relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato “inter-vivos”.

- I. compra e venda;
- II. dação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. aquisição por usucapião;
- V. mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem ou direito e seu substabelecimento;
- VI. instituição de enfiteuse ou subenfiteuse e seu resgate;
- VII. instituição de usufruto e habitação;
- VIII. instituição e substituição de fideicomisso;
- IX. de bem de direito em excesso partilhado ou adjudicado ao cônjuge meeiro, em processo de separação ou dissolução de sociedade conjugal, mesmo a título de indenização ou de pagamento de despesas;
- X. arrematação, adjudicação de bens em leilão, hasta pública ou praça, bem como respectivas acessões de direito;
- XI. compromissos ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, e cessão de direitos deles decorrentes ou a cessão de promessa de acessão;
- XII. transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;



- XIII. transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos sucessores;
- XIV. tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que a sua quota-parte ideal.
- XV. transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XVI. cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não a mera comissão;
- XVII. aquisição de terras devolutas;
- XVIII. incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio da sociedade, cuja atividade preponderante seja a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição;
- XIX. quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade do imóvel ou de direito a eles relativos situados no município, sujeitos a transformação na forma da lei.

§ 1º Nas transmissões decorrentes de sucessão testamentária ocorrem tantas incidências distintas quantos sejam os legatários.

§ 2º O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou o imóvel a que se refiram os direitos transmitidos ou cedidos esteja situado no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de um contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

Art. 229 Será devido novo imposto:

- I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retrovenda.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 230 O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos a ele relativos quando:

- I. realizados para o patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. realizados para o patrimônio das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III. realizados para o patrimônio dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de



assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos em lei;

- IV. realizados para o patrimônio das instituições religiosas, relativamente ao local destinado ao seu templo;
- V. realizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito.
- VI. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º A não incidência prevista nos incisos I e II não se aplicam quando relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º O disposto nos incisos V e VI não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos, a locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 6º O disposto nos incisos V e VI não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 231 São contribuintes do imposto:

- I. nas transmissões em geral, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II. nas permutas, cada permutante em relação aos bens ou direitos adquiridos;
- III. no usufruto e no fideicomisso:
 - a) o usufrutuário e o fiduciário, quando da instituição;
 - b) o proprietário e o fideicomissário, no momento da extinção.

Art. 232 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o



cessionário e o cedente, conforme o caso e, subsidiariamente, o oficial público, o serventuário e o auxiliar da Justiça ou qualquer servidor público cuja interferência na formação do título de transmissão seja essencial para sua validade e eficácia.

SEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO
SUBSEÇÃO I
DAS ALÍQUOTAS

Art. 233 As alíquotas do imposto são:

- I. 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas a Financiamento do Sistema de Habitação (SFH);
- II. 3% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sobre o valor da base de cálculo excedente ao inciso I, a alíquota será de 3% (três por cento).

SUBSEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 234 A base de cálculo do imposto é:

- I. nas transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;
- II. na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço de maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III. nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV. nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V. nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI. na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando das instituições ou extinção referidas;
- VII. na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII. nas cessões "intervivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX. no resgate da enfiteuse, o valor pago.

§ 1º No usufruto temporário, a base de cálculo será correspondente a 1/20 (um vinte avos) do valor do imóvel usufruído por ano de vigência da instituição, até o limite de 10/20 (dez vinte avos).



§ 2º Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 235 A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos no momento da avaliação, salvo nos casos de procrastinação do pagamento e outros previstos por Lei e neste Código.

Parágrafo Único - Em razão da procrastinação do pagamento do imposto da valorização ou desvalorização superveniente proceder-se-á nova avaliação.

Art. 236 O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Secretaria Municipal de Finanças, e não poderá ser inferior ao valor venal do IPTU do exercício.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Art. 237 Os imóveis doados com cláusula de reversão ao doador, terão seu valor aferido no momento da doação e da reversão para o pagamento do imposto.

Art. 238 Quando houver retificação do título aquisitivo que implique em alteração quanto ao valor, à espécie, a extensão, a qualidade, a quantidade ou qualquer modificação quanto ao seu objeto e sujeitos, far-se-á novo cálculo para complementação ou restituição do imposto.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 239 O imposto será declarado através de guia de informações de ITVI, de acordo com modelo aprovado, em tantas vias quantas forem previstas em Portaria do Setor de Tributos.

Art. 240 Os Tabeliães e Escrivães e demais serventuários dos cartórios de Registro de Imóveis, não praticarão quaisquer atos atinentes ao seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares, relacionados com as transmissões de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto de que trata esta lei.

Parágrafo Único - O documento de arrecadação municipal – DAM, que servirá de instrumento para o recolhimento, deverá ser transcrito literalmente no instrumento, termo ou contrato.

Art. 241 Tratando-se de transmissão imune, isenta ou em que se verifica a não incidência do imposto, o beneficiário juntará o ato declaratório obtido na forma estabelecida por Portaria do Setor de Tributos, o qual será transcrito no instrumento, termo ou contrato.

Parágrafo Único - Verificando-se a incidência ou não do imposto, o contribuinte juntará, no ato da declaração, a certidão negativa de tributos municipais.



Art. 242 O imposto, quando a transmissão for realizada por instrumento particular, será declarado por Guia de Informação, preenchida e assinada pelo transmitente e adquirente, dentro de 30 (trinta) dias da assinatura do instrumento e sempre antes do registro no Cartório de Imóveis, sob pena de incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 243 Nas Guias de Informação relativas à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, pertencentes à zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes elementos:

- I. nome, número do CPF e endereços dos outorgantes e outorgados;
- II. natureza do contrato e preço ou valor da transação;
- III. área de terreno e da construção, quando houver, bem como os detalhes referentes a metragem de todas as faces daquele;
- IV. localização do imóvel (rua, nº, distrito, zona, etc) e suas confrontações;
- V. bases de avaliação do imóvel (tabela, código, item, alíquota, valor do imposto, etc);
- VI. números de inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º - Sempre que o imóvel não tenha recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como o nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º Tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos, arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote, quadra correspondente e, se for o caso, o nome do loteamento.

Art. 244 Nas guias em que se objetive transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, pertencentes à zona rural, incluir-se-ão, obrigatoriamente, além do que se menciona nos incisos "I", "II", "III", "IV" e "V" do artigo anterior, mais as seguintes características:

- I. número do certificado do registro imobiliário;
- II. denominação pela qual é conhecido o imóvel e a sua área;
- III. distância aproximada da sede do Município;
- IV. referência às culturas existentes e valor aproximado;
- V. existência de jazidas minerais, quedas d'água, fontes radioativas, térmicas, minerais e outras acessões naturais, com indicação de seus valores;
- VI. menção da existência ou não de edificações de terceiros.

Art. 245 Os tabeliães e os escrivães que expedirem guia de informação do imposto, deverão mencionar, ainda, quando for o caso:

- I. a existência de compromisso de compra e venda com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e subestabelecimento, que se refiram ao imóvel em apreço e celebrado por qualquer das partes, sob pena de responsabilidade do emitente pela omissão quando constem de suas notas ou forem mencionadas na escritura ou contrato, ou sob responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestem;
- II. o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou



alguns deles de bens imóveis ou direitos a eles relativos, esclarecendo, em qualquer caso, se os bens imóveis ou direitos recebidos pelos aquinhoados haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;

- III. na enfiteuse, foros, jóias e laudêmios convencionais;
- IV. na subenfiteuse, as pensões e o seu quantum;
- V. no usufruto, uso e habitação, os rendimentos anuais vitalícios ou temporários, discriminando no último caso o tempo de duração;
- VI. nas arrematações, a avaliação para a primeira praça, sua data, e o valor nesta ou em leilão alcançado.

Art. 246 Após a emissão da Guia de Informação, a via destinada ao Cartório deverá ser mantida em poder do titular para fins de fiscalização.

SEÇÃO VI DA AVALIAÇÃO

Art. 247 A Secretaria Municipal de Finanças utilizar-se-á da Tabela de Preços de Imóveis para avaliação dos imóveis cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Parágrafo Único - A tabela referida no *caput* do artigo poderá ter como base o valor atualizado do imóvel, previsto para cobrança de outros tributos municipais.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 248 O imposto será pago:

- I. antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II. até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial, porém sempre antes do registro no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas competente.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 249 O imposto será restituído no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

- I. quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o imposto;
- II. Quando, declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o imposto houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III. quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do imposto, não incidência ou o direito de isenção;
- IV. quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo Único - A restituição do imposto total ou parcial abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias que forem recolhidos.



Art. 250 O requerimento de restituição será dirigido ao Executivo Municipal, através do Secretário da Secretaria Municipal de Finanças, sempre instruído com o comprovante original do pagamento do imposto, documento cartorial comprobatório da não efetivação da transação, cópia da decisão judicial e prova da não incidência, conforme o caso.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 251 Ficam isentas do imposto a aquisição de imóvel único por ex-combatente, que haja participado em operações de guerra no último conflito mundial, e que sirva exclusivamente à sua moradia.

SEÇÃO X DAS IMUNIDADES

Art. 252 São imunes do imposto às transmissões cujos adquirentes sejam a União, o Estado e o Município.

SEÇÃO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 253 O descumprimento de obrigações principais e acessórias, previstas neste Código, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto dos acréscimos tributários cabíveis.

- I. 100% (cem por cento) do imposto devido corrigido, em caso de ação ou omissão dolosa que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- II. R\$ 20,00 (vinte reais), quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior

§ 1º Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 30% (trinta por cento) do seu valor.

§ 2º Considera-se reincidência específica, a repetição da infração capitulada no mesmo dispositivo legal ou em regulamento, pela mesma pessoa, no período de 02 (dois) anos contados da data em que a imposição da multa anterior tornou-se definitiva.

Art. 254 O pagamento de multa não dispensa o pagamento do imposto devido, acompanhado dos acréscimos tributários quando cabíveis, nem tampouco exime o infrator de outras penalidades ou da correção do ato infringente.

Art. 255 As multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou dispensadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique comprovado que as infrações não tenham sido praticadas com dolo, fraude, simulações e não tenham concorrido para a falta de recolhimento do imposto.

Art. 256 Quando o contribuinte autuado reconhecer somente a procedência de parte do débito, poderá, mediante petição dirigida à Secretária Municipal de Finanças, requerer o



seu pagamento imediato com o acréscimo de multa de mora, de infração, juros e correção monetária, ressaltando-se o direito de discutir a procedência da parte restante.

SEÇÃO XII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 257 A fiscalização do imposto compete ao Setor de Tributos.

Art. 258 Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênio com a Junta Comercial do Estado da Bahia a fim de que todas as averbações de contratos em que haja incorporações de bens imóveis e sociedades ou sua reversão a sócios, ou desincorporação em favor de terceiros, sejam comunicados à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259 As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 260 As taxas classificam-se em:

- I. Taxa pelo exercício do poder de polícia;
- II. Taxa pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO V DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 261 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e ao exercício das atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

Art. 262 A concessão de licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade no Município de Barra da Estiva, obedecerá às normas deste Código, do Código de Polícia Administrativa do Município e das normas de vigilância sanitária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 263 As taxas de poder de polícia dependem da concessão de alvará de licença, para efeito de fiscalização das normas do poder de polícia municipal e incidem sobre:



- I. funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II. execução de loteamentos e urbanização de áreas particulares;
- III. execução de loteamentos, arruamentos, desmembramentos e remembramentos;
- IV. exploração de atividades em logradouros públicos;
- V. promoção e publicidade;
- VI. exercício de comércio eventual ou ambulante;
- VII. atividades sujeitas à vigilância sanitária;
- VIII. atividades especiais, definidas neste Código.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 264 A inscrição e o lançamento das taxas de licença serão procedidos com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e as normas previstos em ato administrativo, sujeitando-se os contribuintes, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença.

§ 1º A declaração será apresentada no prazo e forma estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º Quando ocorrer o lançamento, no curso do exercício, o pagamento das taxas deverá ser efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias. O não pagamento na data aprazada, importará na atualização monetária e acréscimos legais.

Art. 265 A incidência das taxas de licença independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III. da expedição do alvará de licença, desde que tenha decorrido o prazo do pedido;
- IV. do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar referente ao exercício da atividade

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 266 A responsabilidade pelo crédito tributário, decorrente das taxas do poder de polícia, será atribuída, por ato do Setor de Tributos, à pessoa física ou jurídica, vinculada ao respectivo fato gerador.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 267 O pagamento das taxas será efetuado integralmente, conforme indicado no calendário fiscal.



SEÇÃO VI DAS ESPÉCIES

Art. 268 São taxas de licença, inerentes ao poder de polícia do Município:

- I. de localização e funcionamento dos estabelecimentos em geral;
- II. para exploração de atividades em logradouros públicos: publicidade e comércio eventual ou ambulante;
- III. pela execução de obras em áreas particulares;
- IV. para a execução de loteamentos, arruamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- V. licença especial;
- VI. serviços diversos;
- VII. expediente;
- VIII. vigilância sanitária.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 269 A taxa de Licença de Localização, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade, ao ordenamento das atividades urbanas e cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos em geral.

§ 1º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 270 A taxa será cobrada de uma só vez, no registro da solicitação da licença, pelas diligências para verificação das condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com as leis vigentes no município, e será calculada conforme disposto na Tabela I anexa a esta Lei.



Parágrafo único - Quando trata-se de pequenos estabelecimentos, cujo atendimento seja prestado apenas pelo proprietário ou sua família, a taxa terá o seu valor reduzido ou em 80 %.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 271 O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 272 As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I. No valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;
- II. No valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 273 São isentos da taxa:

- I. a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II. as associações de classe e as entidades sindicais dos trabalhadores;
- III. os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício.
- IV. os templos de qualquer culto;
- V. a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município.

Art. 274 Ficam isentos dos pagamentos de taxa:

- I. placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas quando afixados nos prédios em que funcionem;
- II. cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;



III. os engenhos publicitários luminosos;

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO
SUBSEÇÃO I
Do fato gerador e base de cálculo

Art. 275 A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas vigentes.

§ 1º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidos.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. ao que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 276 A taxa será calculada com base na Tabela II.

§ 1º no início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício em curso, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

§ 2º Quando tratar-se de pequenos estabelecimentos, cujo atendimento seja prestado apenas pelo proprietário ou sua família, a taxa terá o seu valor reduzido em 80%.

SUBSEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 277 O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

§ 1º A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou parcelado nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 2º Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento os contribuintes enquadrados no art. 273, desta Lei.

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Art. 278 As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às mesmas penalidades previstas no art. 272, desta Lei.

SEÇÃO XI **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

SUBSEÇÃO I **DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 279 A taxa de licença para exploração de atividade em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos, de uso comum, e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, à higiene, os costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I. feiras livres;
- II. comércio eventual ou ambulante;
- III. vendas de comidas típicas, flores e frutas;
- IV. bancas de jornais, revistas e livros;
- V. exposições e eventos turísticos;
- VI. atividades recreativas e esportivas;
- VII. exploração dos meios de publicidade;
- VIII. atividades diversas.

§ 2º Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

SUBSEÇÃO II **DO PAGAMENTO**

Art. 280 Far-se-á o pagamento da taxa:

- I. para o início da atividade, antes da concessão do Alvará de Licença;
- II. nos casos de renovação de licença, nos prazos fixados no calendário fiscal.

SUBSEÇÃO III **DAS ESPÉCIES**

Art. 281 A taxa para exploração de atividades em logradouros públicos subdivide-se em:

- I. Taxa de licença para exploração dos meios de publicidade;



- II. Taxa para exploração do comércio eventual ou ambulante;

SUBSEÇÃO IV **TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE**

Art. 282 Será precedida de licença da autoridade pública municipal a publicidade nas formas de cartazes, outdoor, letreiros, quadros, painéis, faixas, anúncios, mostruários e quaisquer outros instrumentos que tenham como finalidade a produção de mensagens de natureza comercial, no Município.

Parágrafo Único - Para o fornecimento da licença, será necessário o pagamento de taxa a qual deverá ser recolhida por pessoa física ou jurídica que:

- a) faça qualquer espécie de anúncio em vias ou logradouros públicos;
- b) faça anúncio de qualquer espécie em locais que possam ser visíveis das vias e logradouros públicos;
- c) faça qualquer espécie de anúncio em outros locais de acesso ao público;
- d) explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, nos locais indicados nas letras “a”, “b”, e “c” deste parágrafo;
- e) de qualquer forma e a juízo da Administração Pública Municipal, tire proveito do anúncio.

Art. 283 O Poder Executivo Municipal cobrará taxa de licença especial para a exploração ou utilização de publicidade nas festas tradicionais.

§ 1º A área será delimitada em ato do Chefe do Executivo Municipal e a licença terá duração máxima de 30 (trinta) dias;

§ 2º O Poder Executivo poderá, ainda, instituir cota de participação, a título de patrocínio e utilização do espaço público, no circuito da Micareta.

Art. 284 A licença prévia somente será concedida após autorização do órgão competente, quanto à sua localização, posição, cores, dizeres e demais características do meio de publicidade.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretenda colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art. 285 A taxa de licença para publicidade, inclusive no circuito da Micareta, é cobrada segundo o período fixado para a propaganda e de conformidade com a **Tabela IV** anexa a esta Lei.

Art. 286 As empresas editoras de catálogos, guias, indicadores e as de exploração de publicidade em veículos, ficam responsáveis pelo pagamento da taxa relativa a anúncios ou propagandas feitas em suas publicações ou meios de transportes.

SUBSEÇÃO V **DAS ISENÇÕES**



Art. 287 A Taxa de Licença de Publicidade não será cobrada:

- I. quando em tabuletas indicativas se refiram a sítios, granjas ou fazendas, rumo a direção de logradouros públicos, dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, bem como os que sejam destinados a indicação de endereços, telefones e atividades, desde que afixados no estabelecimento respectivo;
- II. placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
- III. cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros, turísticos, itinerários de viagem de transporte coletivo.

SUBSEÇÃO VI

LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 288 Considera-se comércio eventual ou ambulante o exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis tais como balcões, barracas, tabuleiros, trailers e semelhantes.

Art. 289 Serão definidas, em ato administrativo, as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 290 A taxa será cobrada com base na Tabela V que integra este Código.

SUBSEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 291 Serão consideradas infrações, com as respectivas penalidades:

- I. a falta de requerimento da licença para o início de exploração de atividade, punível com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II. a falta de recolhimento da licença anual, punível com multa de 30% (trinta por cento) do valor da taxa;
- III. declaração falsa ou simulada para obter isenção da taxa, punível com multa de R\$ 100,00 (cem reais).

SUBSEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 292 Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para exploração de atividades ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

- I. feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científica;
- II. exposições, palestras, conferências e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- III. o vendedor ambulante de jornal e revista;
- IV. o vendedor de artigos de artesanato domésticos e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;



- V. atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veículo marcas de empresas comerciais ou produtos;
- VI. sindicatos, federações e centrais sindicais;
- VII. as organizações não governamentais, sem fins lucrativos declarados de utilidade pública.

SEÇÃO IX **DA TAXA DE LICENÇA E/OU ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ÁREAS PARTICULARES**

SUBSEÇÃO I **DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 293 A taxa de licença e execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao estabelecimento de normas e edificação, de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas do Serviço de Administração Tributária, Código de Edificações e Obras, relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico e histórico da Cidade, bem assim, a higiene e a segurança pública.

§ 1º Os pedidos de licença e de alvará serão feitos através de petição, assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra, dirigida à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, ficando o início da obra ou a urbanização a depender da prova de legítimo interesse, pagamento da taxa e expedição do alvará de licença.

§ 2º Antes da solicitação do alvará para realização de obra ou abertura de ligação de novos logradouros ao sistema viário, deverá o interessado consultar, mediante petição dirigida à Secretaria Municipal Infra-Estrutura, Trânsito e Infra-estrutura Urbana, sobre a viabilidade do que se constitui o seu objetivo, pagando para isto taxa prevista na Tabela de Receita nº VI anexa a esta Lei;

SUBSEÇÃO II **DO LANÇAMENTO**

Art. 294 O Lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

Art. 295 Para o recebimento do alvará, o interessado deverá fazer juntada do comprovante de quitação da taxa, bem como da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O alvará de licença caducará em 12 meses, a contar da data da expedição.

§ 2º Para o prosseguimento da obra, será necessária a renovação do alvará, dependendo esta da comprovação do pagamento do débito referente ao alvará anterior, atingido pela caducidade.



Art. 296 Não se concederá habite-se ou certificado de conclusão da obra, antes do seu término, quando a construção tenha mais de três unidades imobiliárias.

Parágrafo único - Poderá ser concedida “habite-se” parcial, independentemente do *caput* deste artigo, nas construções cujas unidades imobiliárias sejam independentes e obedeçam à lógica de sua construção.

SUBSEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 297 O pagamento da taxa deverá ser efetuado, integralmente e de uma só vez, antes da expedição do alvará, sendo condição imprescindível para a sua entrega que o interessado faça prova de quitação dos tributos imobiliários.

Art. 298 Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos da área de construção, reforma e serviços outros que possam gerar a obrigatoriedade do seu pagamento, obedecerão a Tabela de Receita nº VI, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 299 São isentos das taxas:

- I. a limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros e grades;
- II. a construção de passeios em logradouros públicos;
- III. a construção de muros;
- IV. a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido a licença para executar a obra no local;
- V. as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação, realizadas por entidades de assistência social em imóveis de sua propriedade que se destinem à execução de suas finalidades sociais;
- VI. as obras de construção, reforma, reconstrução e instalações, realizadas por entidades religiosas de qualquer culto, em imóveis de sua propriedade;
- VII. as obras de restauração de prédios tombados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- VIII. licença para habitações tipo popular de um único pavimento e com área não superior a 70 m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo Único - A isenção a que se refere o inciso V deste artigo, somente beneficia as entidades que tenham reconhecimento de utilidade pública estadual ou municipal e possuam registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

SUBSEÇÃO V DAS RECEITAS PROVENIENTES DE MULTAS POR INFRAÇÕES

Art. 300 Serão cobrados os valores decorrentes de multas por infrações ao Código de Polícia Administrativa, na forma seguinte:



- I. de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco e reais) pela construção sem alvará e projeto;
- II. de R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos), por não conter na obra, para efeito de vistoria pela fiscalização, alvará e projeto;
- III. de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), por não obedecer alinhamento;
- IV. de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), por não obedecer ao recuo frontal mínimo de três metros;
- V. de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), por construção sem o afastamento lateral (inferior a 1,50m);
- VI. de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), por construção sem os vãos de iluminação e ventilação;
- VII. de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), por construção sem responsável técnico;
- VIII. de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), por fossa no passeio;
- IX. de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), pela construção de cobertura no passeio;
- X. de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), pela construção em área de domínio público;
- XI. de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), por iniciar a obra sem o pagamento do tributo devido;
- XII. de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), por material de construção e entulho na via pública;
- XIII. de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por fazer argamassa na via pública;
- XIV. de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), por fazer ligação clandestina de esgoto sanitário à rede pluvial;
- XV. de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), por construção sem o tapume de proteção;
- XVI. de R\$ 14,00 (quatorze reais), por reforma geral sem o devido alvará;
- XVII. de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), por iniciar obras sem que o projeto apresente condições de aprovação;
- XVIII. de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), por construção de rampas ou degraus no passeio.

§ 2º Além das multas aplicáveis, o infrator ficará sujeito a outras penalidades contidas no Código de Polícia Administrativa do Município.

§ 3º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo não exclui obrigação da taxa de licença quando a obra atender às prescrições legais.

SEÇÃO X
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS,
DESMEMBAMENTOS OU REMEMBRAMENTOS

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 301 A taxa de licença para execução de arruamentos particulares é exigível, pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos



respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 302 Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 303 A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de terraplanagem e urbanização.

SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 304 A taxa será cobrada de acordo com a **Tabela VII** que integra este Código.

SEÇÃO XI TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I DA FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 305 A Taxa de Licença de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos cujas atividades, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária.

§ 1º para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidos.

§ 2º consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 306 A taxa será cobrada de acordo com as Tabelas XI, XII e XIII anexas a esta Lei.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 307 A taxa será calculada em conformidade com a Tabela XI anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - A declaração início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, em curso, contados a partir do mês do pedido de inscrição de ofício.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO



Art. 308 O lançamento da taxa será feito com bases nas declarações do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos na legislação pertinente.

Parágrafo Único - A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazos fixados em ato administrativo.

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 309 As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades.

- I. no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;
- II. no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

CAPÍTULO V DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 310 As taxas pela utilização de serviços públicos, têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado pelo Município ou colocado à disposição do contribuinte.

Art. 311 São taxas de serviços públicos:

- I. expediente e emolumentos;
- II. serviços diversos;
- III. taxa de coleta especial de lixo séptico;

SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 312 As taxas pela utilização de serviços públicos têm como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I. apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II. depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III. demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV. cemitérios;
- V. mercados municipais;
- VI. coleta especial de lixo séptico.

SEÇÃO III



DO SUJEITO PASSIVO

Art. 313 O contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- I. na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietária ou possuidora, a qualquer título, dos animais apreendidos em vias públicas ou na propriedade de terceiros;
- II. na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora, a qualquer título, ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- III. na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;
- IV. na hipótese do inciso IV do artigo anterior, requeira prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas no Código de Polícia Administrativa Municipal;
- V. na hipótese do inciso V, a pessoa que utilize espaço público, a qualquer título, nas feiras e mercados;
- VI. na hipótese do inciso VI, produzam lixo proveniente de estabelecimentos hospitalares, ambulatoriais, laboratórios de análises clínicas e similares.

SEÇÃO IV DA TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

Art. 314 A taxa de expediente e emolumentos é devida pela expedição de documentos inerentes a arrecadação municipal.

Art. 315 A taxa de que trata esta seção é devida pelo contribuinte, toda vez que, a seu pedido, for emitido um documento de arrecadação municipal, de acordo com o previsto na Tabela IX.

Art. 316 A cobrança da taxa será feita, por meio de guia de recolhimento, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

SEÇÃO V DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 317 Além dos serviços relacionados nos artigos anteriores, são considerados serviços diversos, quaisquer outras atividades prestadas pela Administração ao contribuinte, conforme especificado na Tabela VIII.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO



Art. 318 Sujeito passivo será toda pessoa física ou jurídica que utilize quaisquer dos serviços relacionados na Tabela VIII anexa a este Código, ficando responsável pelo pagamento dos valores ali especificados.

SUBSEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 319 Fica isenta da taxa de serviços diversos, a utilização dos serviços relacionados pelos Órgãos e entidades da Administração direta e indireta da Prefeitura de Barra da Estiva.

SEÇÃO VI TAXA DE COLETA ESPECIAL DE LIXO SÉPTICO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 320 O fato gerador da Taxa de Coleta Especial de Lixo Séptico tem como base a utilização de serviços na coleta e remoção de resíduos sépticos, como sólidos e materiais biológicos provenientes de: unidades hospitalares, ambulatorios, laboratórios de análises clínicas ou de anatomia patológica ou semelhantes, áreas de isolamento, áreas infectadas ou material resultante de tratamento ou processo diagnóstico, que tenham entrado em contato direto com pacientes.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 321 O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore atividades ou serviços de saúde que resulte na produção dos resíduos referidos no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 322 A taxa de coleta especial de lixo séptico será lançada, anualmente, de ofício, com base na Tabela X, anexa a este Código.

SUBSEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 323 A taxa será cobrada, anualmente, mediante expedição de Documento Municipal de Arrecadação, entregue ao contribuinte, em 03 (três) parcelas, devendo o pagamento ser efetuado bimestralmente, na forma prevista no calendário fiscal.

SUBSEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 324 Ficam isentos da taxa os órgãos e entidades da Administração Pública.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 325 A contribuição de melhoria é instituída para cobrir o custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 326 Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início da utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

Art. 327 O Poder Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 328 A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo Único - Os elementos referidos no *caput* deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 329 As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I. ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II. extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 330 Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, titular útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 331 Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Art. 332 Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 333 A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 334 Para cada obra ou conjunto de obras, integrante de um projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis localizados.



Art. 335 Tanto as zonas de influências como os índices de hierarquização de benefícios, serão aprovados pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 336 Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão competente da Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I. delimitará em planta, a zona de influência da obra;
- II. dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;
- III. individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV. obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V. calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 337 Para a cobrança da contribuição de melhoria, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo da obra e o seu custo;
- II. determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III. delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV. relação dos imóveis localizados na zona de influência, na área territorial e a faixa que pertencem;
- V. valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 338 Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 339 Executada a obra na totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Finanças proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 340 A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I. identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;



- II. prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III. prazo para reclamação.

Art. 341 Dentro do prazo que for concedido na notificação de lançamentos, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

- I. erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II. valor da contribuição de melhoria;
- III. número de prestações.

Art. 342 Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 343 A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

- I. pagamento de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II. pagamento parcelado, acrescido de juros de 01% (um por cento) ao mês.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 344 Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de aforamento ou concessão de uso.

CAPÍTULO VIII DAS RENDAS DIVERSAS SEÇÃO ÚNICA DO PREÇO PÚBLICO

Art. 345 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar Tabela de Preços Públicos a serem cobrados:

- I. pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II. pela utilização de serviços públicos municipais como contraprestação de caráter individual;
- III. pelo uso de bens públicos.



§ 1º São serviços municipais compreendidos no item I:

- I. transportes coletivos;
- II. mercados e entrepostos;
- III. frigoríficos;
- IV. fornecimento de água;
- V. estádios e ginásios de esportes.

§ 2º ficam compreendidos no item II:

- I. fornecimento de leis, cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliografias e semelhantes;
- II. prestação de serviços técnicos tais como: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, prestação de serviços diversos.

§ 3º Pelo uso de bens públicos, ficam sujeitos à tabela de preço como permissionários, as pessoas físicas ou jurídicas que:

- I. ocuparem, a qualquer título, ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- II. ocuparem áreas de domínio público;
- III. prestarem o serviço de patrulha mecanizada do Município.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos, no sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Governo Municipal.

Art. 346 O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou no uso de instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte de fornecimento ou suspensão de uso.

Art. 347 Aplicam-se aos preços públicos, as disposições deste Código, inerentes ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 348 O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a dispender até 5% (cinco por cento) da receita proveniente da Dívida Ativa arrecadada judicialmente, para custeio de despesas com a cobrança dos créditos inscritos, inclusive diligências judiciais pagas mediante processo regular.

Parágrafo Único - Os critérios adotados para custeio das despesas a que se refere este artigo serão definidos em regulamento e obedecerão às disposições da Lei 4.320/64.



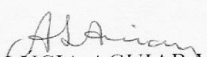
Art. 349 Os créditos tributários, inscritos na Dívida Ativa, que não sejam objeto de execução fiscal e estejam reconhecidamente prescritos, serão baixados da Dívida Ativa Municipal, sendo cancelada a sua inscrição para todos os efeitos.

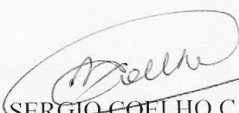
Art. 350 Os regulamentos baixados para a execução do presente Código são de competência do Executivo Municipal, mediante decretos e portarias, e não poderão criar direitos e obrigações novas nele não previstos, limitando-se às providências necessárias à efetiva aplicação de suas normas.

Art. 351 Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2006, observando-se as disposições do artigo 150 inciso III, letra “c” da Constituição Federal.

Art. 352 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Barra da Estiva, Estado da Bahia, em 12 de Dezembro de 2005.


ANA LÚCIA AGUIAR VIANA
Prefeita Municipal


SÉRGIO COELHO CAIRES
Secretário de Administração



ANEXOS

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LEI 018 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2005

1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

- 3.01 - (vetado na Lei Complementar Federal n.º 116/2003).
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopedia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 - SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - (vetado na Lei Complementar Federal n.º 116/2003)
- 7.15 - (vetado na Lei Complementar Federal n.º 116/2003)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.

10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

- 12.01 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.02 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.03 - **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.04 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.05 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.06 - Corridas e competições de animais.
- 12.07 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.08 - Execução de música.
- 12.09 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.10 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.11 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



12.12 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.13 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza

13 - SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

13.01 - (vetado na Lei Complementar Federal 116/2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

13 - SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

13.01 - (vetado na Lei Complementar Federal 116/2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.



15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, anutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e de- mais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal. **17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (Vetado na Lei Complementar Federal 116/2003)

17.08 - Franquia (**franchising**).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qual- quer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.



34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - SERVIÇOS DE RÉPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



TABELA I
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

INDÚSTRIA		SERVIÇOS	
Área	Valor	Área	Valor
1 até 200m2.....	R\$ 35,00	4 até 130m2.....	R\$ 35,00
1.1 acima de 201m2 até 400m2.....	R\$ 70,00	4.1 acima de 131m2 até 160m2.....	R\$ 55,00
1.2 acima de 401m2 até 600m2.....	R\$ 140,00	4.2 acima de 161m2 até 180m2.....	R\$ 105,00
1.3 acima de 601m2 até 1000m2.....	R\$ 200,00	4.3 acima de 181m2.....	R\$ 120,00
1.4 acima de 1001m2 até 4000m2.....	R\$ 420,00		
1.5 acima de 4001m2.....	R\$ 700,00		

INDÚSTRIA E COMÉRCIO		ATIVIDADES ESTABELECIDAS DE PEQUENO PORTE	
Área	Valor	Área	Valor
1 até 200m2.....	R\$ 70,00	5 até 50m2.....	R\$ 15,00
1.1 acima de 201m2 até 400m2.....	R\$ 90,00	5.1 acima de 51m2 até 80m2.....	R\$ 25,00
1.2 acima de 401m2 até 600m2.....	R\$ 180,00		
1.3 acima de 601m2 até 1000m2.....	R\$ 320,00		
1.4 acima de 1001m2 até 4000m2.....	R\$ 420,00		
1.5 acima de 4001m2.....	R\$ 700,00		

COMÉRCIO		COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESA INDIVIDUAL	
Área	Valor	Área	Valor
2 até 100m2.....	R\$ 25,00	5 até 130m2.....	R\$ 15,00
2.1 acima de 101m2 até 150m2.....	R\$ 55,00	5.1 acima de 131m2 até 160m2.....	R\$ 20,00
2.2 acima de 151m2 até 180m2.....	R\$ 90,00	5.2 acima de 161m2 até 180m2.....	R\$ 25,00
2.3 acima de 181m2 até 260m2.....	R\$ 120,00	5.3 acima de 181m2.....	R\$ 30,00
2.4 acima de 261m2.....	R\$ 150,00		

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		DEMAIS ATIVIDADES ESTABELECIDAS	
Área	Valor	Área	Valor
3 até 100m2.....	R\$ 30,00	5 até 130m2.....	R\$ 35,00
3.1 acima de 101m2 até 150m2.....	R\$ 65,00	5.1 acima de 131m2 até 160m2.....	R\$ 55,00
3.2 acima de 151m2 até 260m2.....	R\$ 95,00	5.2 acima de 161m2 até 180m2.....	R\$ 105,00
3.3 acima de 261m2.....	R\$ 150,00	5.3 acima de 180m2.....	R\$ 175,00

**ANEXO II****IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
TRABALHO PESSOAL DOS AUTÔNOMOS E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA	VALOR R\$
01	Profissionais autônomos com exigência de formação nível superior, por profissional e por ano, com mais de 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	260,00
02	Profissionais autônomos com exigência de formação nível superior, valor fixo por profissional e por ano, até 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	130,00
03	Profissionais autônomos com exigência de formação nível médio, valor fixo por profissional e por ano, com mais de 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	130,00
04	Profissionais autônomos com exigência de formação nível médio, valor fixo por profissional e por ano, até de 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	80,00
05	Profissionais artesãos, artífices, artistas e outros autônomos, sem exigência de formação nível médio ou superior, valor por profissional e por ano.	Valor fixo por ano	30,00
06	Sociedade de Profissionais habilitados por cada profissional e por mês referente aos serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I:	Valor Mensal por cada profissional habilitado e por mês	
6.1	Até 3 profissionais, por profissional e por mês.....		49,00
6.2	De 4 a 6 profissionais, por profissional e por mês.....		78,00
6.3	De 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês.....		98,00
6.4	Acima de 11 profissionais, por profissional e por mês.....		197,00



TABELA II

TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM GERAL

CÓDIGO	CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	CLASSIFICAÇÃO POR PORTE E CATEGORIA		VALORE EM REAL R\$	
	D- INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO				
15	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	A	B	C	D
151	ABATE E PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO				
1511-3/01	Frigorífico – Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	70,00	105,00	140,00	170,00
1511-3/02	Frigorífico – Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos	70,00	105,00	140,00	170,00
1511-3/03	Frigorífico – Abate de eqüinos e preparação de carne e subprodutos	70,00	105,00	140,00	170,00
1511-3/04	Frigorífico – Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	70,00	105,00	140,00	170,00
1511-3/05	Frigorífico – Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos	70,00	105,00	140,00	170,00
1511-3/06	Matadouro – Abate de reses e preparação de carne para terceiros	56,00	91,00	126,00	161,00
1512-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne	49,00	63,00	84,00	105,00
1512-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	49,00	63,00	84,00	105,00
1513-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicha não associados ao abate	35,00	70,00	105,00	140,00
1513-0/02	Preparação de subprodutos não associados ao abate	35,00	70,00	105,00	140,00
1514-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	35,00	70,00	105,00	140,00
152	PROCESSAMENTO, CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS	A	B	C	D
1521-0	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	42,00	63,00	98,00	126,00
1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	42,00	63,00	98,00	126,00
1523-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes	60,00	100,00	140,00	180,00
153	Produção de óleos e gorduras vegetais e animais	A	B	C	D
1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	70,00	105,00	140,00	175,00
1532-6/00	Refino de óleos vegetais	120,00	170,00	220,00	270,00
1533-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	84,00	119,00	154,00	189,00
154	LATICÍNIOS	A	B	C	D
1541-5/00	Preparação do leite	50,00	80,00	120,00	170,00
1542-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	70,00	110,00	150,00	200,00
1543-1/00	Fabricação de sorvetes	20,00	40,00	80,00	110,00
155	MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS				

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



	AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS	A	B	C	D
1551-2/01	Beneficiamento de arroz	49,00	98,00	140,00	182,00
1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz	49,00	98,00	140,00	182,00
1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	49,00	98,00	140,00	182,00
1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	20,00	40,00	80,00	120,00
1554-7/00	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho exclusive óleo.	50,00	60,00	80,00	120,00
1555-5/00	Fabricação de amidos e fêculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	70,00	105,00	140,00	175,00
1556-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais	80,00	150,00	180,00	200,00
1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	80,00	150,00	180,00	200,00
156	FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇÚCAR	A	B	C	D
1561-0/00	Usinas de açúcar	70,00	105,00	140,00	175,00
1562-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	63,00	105,00	140,00	175,00
1562-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	56,00	98,00	126,00	161,00
1562-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia	49,00	91,00	119,00	154,00
157	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	A	B	C	D
1571-7/00	Torrefação e moagem de café	49,00	77,00	98,00	119,00
1572-5/00	Fabricação de café solúvel	56,00	84,00	105,00	126,00
158	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	A	B	C	D
1581-4/00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	50,00	70,00	90,00	110,00
1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	60,00	80,00	100,00	120,00
1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	40,00	60,00	80,00	100,00
1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	40,00	60,00	80,00	100,00
1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias	50,00	70,00	90,00	110,00
1585-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	40,00	70,00	100,00	110,00
1586-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	70,00	98,00	126,00	154,00
1589-0/01	Fabricação de vinagres	80,00	120,00	160,00	200,00
1589-0/02	Fabricação de pós alimentícios	60,00	80,00	100,00	120,00
1589-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	40,00	60,00	80,00	100,00
1589-0/04	Fabricação de gelo comum	10,00	20,00	30,00	40,00
1589-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	20,00	30,00	40,00	50,00
1589-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	50,00	70,00	90,00	110,00
159	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	A	B	C	D
1591-1/01	Fabricação, refinação, homogeneização e mistura de aguardente de cana-de-açúcar	50,00	70,00	90,00	110,00
1591-1/02	Fabricação, refinação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	50,00	70,00	90,00	110,00
1592-0/00	Fabricação de vinhos	70,00	90,00	120,00	140,00
1593-8/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	100,00	120,00	140,00	160,00
1593-8/02	Fabricação de cervejas e chopes	100,00	120,00	140,00	160,00
1594-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	60,00	100,00	140,00	180,00
1595-4/01	Fabricação de refrigerantes	100,00	120,00	140,00	160,00
1595-4/02	Fab. de refrescos, xaropes e pós de refresco	80,00	100,00	120,00	140,00
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	A	B	C	D
160	Fabricação de produtos do fumo				

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



1600-4/01	Fabricação de cigarros e cigarrilhas	200,00	250,00	300,00	350,00
1600-4/02	Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo	30,00	40,00	50,00	60,00
1600-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	100,00	120,00	140,00	160,00
17	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	A	B	C	D
171	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS				
1711-6/00	Beneficiamento de algodão	100,00	140,00	180,00	220,00
1719-1/00	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	60,00	80,00	100,00	120,00
172	FIAÇÃO	A	B	C	D
1721-3/00	Fiação de algodão	100,00	140,00	180,00	220,00
1722-1/00	Fiação de outras fibras têxteis naturais	100,00	140,00	180,00	220,00
1723-0/00	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	120,00	160,00	200,00	220,00
1724-8/00	Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	100,00	140,00	180,00	220,00
173	TECELAGEM- INCLUSIVE FIAÇÃO E TECELAGEM	A	B	C	D
1731-0/00	Tecelagem de algodão	50,00	80,00	120,00	160,00
1732-9/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	50,00	80,00	120,00	160,00
1733-7/00	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	60,00	20,00	130,00	170,00
174	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, INCLUINDO TECELAGEM	A	B	C	D
1741-8/00	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	50,00	70,00	90,00	110,00
1749-/00	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	50,00	70,00	90,00	110,00
175	SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS E ARTIGOS TÊXTEIS	A	B	C	D
1750-7/00	Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros	20,00	30,00	40,00	50,00
176	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS A PARTIR DE TECIDOS - EXCLUSIVE VESTUÁRIO - E DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS	A	B	C	D
1761-2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	50,00	60,00	70,00	80,00
1762-0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	50,00	60,00	70,00	80,00
1763-9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	50,00	60,00	70,00	80,00
1764-7/00	Fabricação de tecidos especiais – inclusive artefatos	30,00	50,00	70,00	90,00
1769-8/00	Fabricação de outros artigos têxteis – exclusive vestuário	30,00	50,00	70,00	90,00
177	FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA	A	B	C	D
1771-0/00	Fabricação de tecidos de malha	100,00	150,00	200,00	250,00
1772-8/00	Fabricação de meias	30,00	50,00	70,00	80,00
1779-5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	30,00	50,00	70,00	80,00
18	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	A	B	C	D
181	Confecção de artigos do vestuário				
1811-2/01	Confecção de peças interiores do vestuário, exclusive sob medida	30,00	50,00	70,00	90,00
1811-2/02	Confecção, sob medida, de peças interiores do vestuário	10,00	15,00	20,00	25,00
1812-0/01	Confecção de outras peças do vestuário, exclusive sob medida	30,00	50,00	70,00	90,00
1812-0/02	Confecção, sob medida, de outras peças do				

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



	vestuário	10,00	15,00	20,00	25,00
1813-9/01	Confecção de roupas profissionais, exclusive sob medida	40,00	60,00	70,00	90,00
1813-9/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	15,00	20,00	25,00	30,00
182	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E DE SEGURANÇA PROFISSIONAL	A	B	C	D
1821-0800	Fabricação de acessórios do vestuário	15,00	20,00	25,00	30,00
1822-8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	20,00	30,00	40,00	50,00
19	PREPARAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM E CALÇADOS	A	B	C	D
191	Curtimento e outras preparações de couro				
1910-0/00	Curtimento e outras preparações de couro	50,00	70,00	80,00	100,00
192	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO	A	B	C	D
1921-6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	140,00	160,00	180,00	200,00
1929-1/00	Fabricação de outros artefatos de couro	70,00	80,00	90,00	100,00
193	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	A	B	C	D
1931-3/01	Fabricação de calçados de couro	70,00	90,00	110,00	130,00
1931-3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados	20,00	30,00	40,00	50,00
1932-1/00	Fabricação de tênis de qualquer material	90,00	110,00	140,00	170,00
1933-0/00	Fabricação de calçados de plástico	80,00	100,00	120,00	140,00
1939-9/00	Fabricação de calçados de outros materiais	50,00	60,00	70,00	80,00
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	A	B	C	D
201	Desdobramento de madeira				
2010-9/00	Desdobramento de madeira	70,00	100,00	130,00	160,00
202	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO – EXCLUSIVE MÓVEIS	A	B	C	D
2021-4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	100,00	120,00	140,00	160,00
2022-2/01	Produção de casas de madeiras pré-fabricadas	100,00	140,00	180,00	210,00
2022-2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	70,00	80,00	90,00	120,00
2022-2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria	20,00	30,00	40,00	70,00
2023-0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	20,00	30,00	40,00	70,00
2029-0/00	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado – exclusive móveis	70,00	80,00	90,00	120,00
21	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	A	B	C	D
211	FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL				
2110-5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	100,00	150,00	200,00	250,00
212	FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO	A	B	C	D
2121-0/00	Fabricação de papel	150,00	200,00	250,00	300,00
2122-9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	90,00	120,00	150,00	180,00
213	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE				



	PAPEL OU PAPELÃO	A	B	C	D
2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	63,00	77,00	91,00	112,00
2132-6/00	Fabricação de embalagens de papelão-inclusive a fabricação de papelão corrugado	80,00	60,00	70,00	80,00
214	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO	A	B	C	D
2141-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	60,00	80,00	100,00	120,00
2142-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos-impressos ou não	50,00	60,00	70,00	80,00
2149-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	80,00	120,00	150,00	180,00
2149-0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	50,00	60,00	70,00	80,00
22	EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	A	B	C	D
221	Edição, edição e impressão				
2211-0/00	Edição, edição e impressão de jornais	70,00	80,00	90,00	100,00
2212-8/00	Edição, edição e impressão de revistas	70,00	80,00	90,00	100,00
2213-6/00	Edição, edição e impressão de livros	70,00	80,00	90,00	100,00
2214-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	70,00	80,00	90,00	100,00
2219-5/00	Edição, edição e impressão de produtos gráficos	70,00	80,00	90,00	100,00
222	IMPRESSÃO E SERVIÇOS CONEXOS PARA TERCEIROS	A	B	C	D
2221-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros	70,00	80,00	90,00	100,00
2222-5/01	Impressão de material para uso escolar	70,00	80,00	90,00	100,00
2222-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	70,00	80,00	90,00	100,00
2222-5/03	Impressão de material de segurança	70,00	80,00	90,00	100,00
2229-2/00	Execução de outros serviços gráficos	70,00	80,00	90,00	100,00
223	REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS	A	B	C	D
2231-4/00	Reprodução de discos e fitas	40,00	50,00	60,00	70,00
2232-2/00	Reprodução de fitas de vídeos	40,00	50,00	60,00	70,00
2233-0/00	Reprodução de filmes	40,00	50,00	60,00	70,00
2234-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	40,00	50,00	60,00	70,00
24	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	A	B	C	D
241	Fabricação de produtos químicos inorgânicos				
2411-2/00	Fabricação de cloro e álcalis	100,00	150,00	200,00	250,00
2412-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	300,00	400,00	500,00	600,00
2413-9/00	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	400,00	500,00	600,00	700,00
2414-7/00	Fabricação de gases industriais	500,00	600,00	700,00	800,00
242	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS	A	B	C	D
2421-0/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	490,00	630,00	840,00	1.050,00
2422-8/00	Fabricação de intermediários para resinas e fibras	490,00	630,00	840,00	1.050,00
2429-5/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	350,00	420,00	490,00	560,00
243	FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS	A	B	C	D
2431-7/00	Fabricação de resinas termoplásticas	350,00	420,00	490,00	560,00
2432-5/00	Fabricação de resinas termofixas	350,00	420,00	490,00	560,00

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



2433-3/00	Fabricação de elastômetros	400,00	500,00	600,00	700,00
244	FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS	A	B	C	D
2441-4/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	150,00	200,00	250,00	300,00
2442-2/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	150,00	200,00	250,00	300,00
245	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	A	B	C	D
2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	100,00	150,00	200,00	250,00
2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	100,00	150,00	200,00	250,00
2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	50,00	100,00	150,00	200,00
2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	50,00	100,00	150,00	200,00
2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	60,00	80,00	100,00	120,00
246	FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	A	B	C	D
2461-9/00	Fabricação de inseticidas	200,00	250,00	300,00	350,00
2462-7/00	Fabricação de fungicidas	200,00	250,00	300,00	350,00
2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	200,00	250,00	300,00	350,00
247	FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA	A	B	C	D
2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	100,00	120,00	170,00	220,00
2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	100,00	120,00	170,00	220,00
2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	100,00	150,00	200,00	250,00
248	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS	A	B	C	D
2481-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	100,00	150,00	200,00	250,00
2482-1/00	Fabricação de tintas de impressão	80,00	100,00	120,00	140,00
2483-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	100,00	150,00	200,00	250,00
249	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS	A	B	C	D
2491-0/00	Fabricação de adesivos e selantes	70,00	80,00	90,00	100,00
2492-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	200,00	300,00	400,00	500,00
2492-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	100,00	150,00	200,00	250,00
2493-7/00	Fabricação de catalisadores	150,00	200,00	250,00	300,00
2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	200,00	250,00	300,00	350,00
2495-3/00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	100,00	150,00	200,00	250,00
2496-1/00	Fabricação de discos e fitas virgens	100,00	150,00	200,00	250,00
2499-6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	100,00	200,00	300,00	400,00
25	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS	A	B	C	D
251	Fabricação de artigos de borracha				
2511-9/00	Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar	200,00	300,00	400,00	500,00
2512-7/00	Recondicionamento de pneumáticos	30,00	60,00	90,00	120,00
2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	30,00	60,00	90,00	120,00

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



252	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO	A	B	C	D
2521-6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	30,00	60,00	90,00	120,00
2522-4/00	Fabricação de embalagens de plástico	40,00	70,00	90,00	110,00
2529-1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	40,00	70,00	90,00	110,00
2529-1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – exclusive na indústria da construção civil	40,00	70,00	90,00	110,00
2529-1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	40,00	70,00	90,00	110,00
2529-1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	40,00	70,00	90,00	110,00
26	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	A	B	C	D
261	Fabricação de vidro e de produtos do vidro				
2611-5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	40,00	70,00	90,00	110,00
2612-6/00	Fabricação de vasilhames de vidro	40,00	70,00	90,00	110,00
2619-0/00	Fabricação de artigos de vidro	40,00	70,00	90,00	110,00
262	FABRICAÇÃO DE CIMENTO	A	B	C	D
2620-4/00	Fabricação de cimento	300,00	450,00	600,00	750,00
263	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE	A	B	C	D
2630-1/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	100,00	150,00	200,00	250,00
2630-1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	70,00	80,00	100,00	120,00
2630-1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	70,00	80,00	100,00	120,00
2630-1/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	100,00	120,00	140,00	160,00
2630-1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	80,00	90,00	100,00	110,00
2630-1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	70,00	90,00	110,00	130,00
264	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS	A	B	C	D
2641-7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil – exclusive azulejos e pisos	100,00	120,00	140,00	160,00
2641-7/02	Fabricação de azulejos e pisos	120,00	140,00	160,00	180,00
2642-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	240,00	260,00	280,00	300,00
2649-2/00	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	240,00	260,00	280,00	300,00
269	APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	A	B	C	D
2691-3/01	Britamento de pedras (não associado à extração)	150,00	170,00	180,00	190,00
2691-3/02	Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	120,00	140,00	160,00	180,00
2691-3/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – exclusive para construção	80,00	90,00	100,00	110,00
2692-1/00	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e				



	gesso	90,00	100,00	110,00	120,00
2699-9/00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	90,00	100,00	110,00	120,00
27	METALURGIA BÁSICA	A	B	C	D
271	Siderúrgicas integradas				
2711-1/01	Produção de laminados de aço comum revestidos ou não	100,00	120,00	140,00	160,00
2711-1/02	Produção de laminados planos de aços especiais	100,00	120,00	140,00	160,00
2712-0/01	Produção de tubos e canos sem costura	100,00	120,00	140,00	160,00
2712-0/99	Produção de outros laminados não-planos de aço	100,00	120,00	140,00	160,00
272	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS – EXCLUSIVE EM SIDERÚRGICAS INTEGRADAS	A	B	C	D
2721-9/00	Produção de gusa	1.190,00	2.030,00	2.240,00	3.150,00
2722-7/00	Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	500,00	600,00	700,00	900,00
2729-4/01	Produção de arames de aço	150,00	200,00	250,00	300,00
2729-4/02	Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados-exclusive em siderúrgicas integradas	200,00	300,00	400,00	500,00
273	FABRICAÇÃO DE TUBOS – EXCLUSIVE EM SIDERÚRGICAS INTEGRADAS	A	B	C	D
2731-6/00	Fabricação de tubos de aço com costura	300,00	400,00	500,00	600,00
2739-1/00	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	300,00	400,00	500,00	600,00
274	METALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS	A	B	C	D
2741-3/01	Metalurgia do alumínio e suas ligas	100,00	150,00	200,00	250,00
2741-3/02	Produção de laminados de alumínio	150,00	200,00	250,00	300,00
2742-1/00	Metalurgia dos metais preciosos	100,00	150,00	200,00	250,00
2749-9/01	Metalurgia do zinco	200,00	250,00	300,00	400,00
2749-9/02	Produção de laminados de zinco	200,00	250,00	300,00	400,00
2749-9/03	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	200,00	250,00	300,00	400,00
2749-9/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos	100,00	150,00	200,00	250,00
275	FUNDIÇÃO	A	B	C	D
2751-0/00	Produção de peças fundidas de ferro e aço	140,00	160,00	180,00	200,00
2752-9/00	Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	140,00	160,00	180,00	200,00
28	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL- EXCLUSIVE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	A	B	C	D
281	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada				
2811-8/00	Fabricação e estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	270,00	260,00	280,00	300,00
2812-6/00	Fabricação de esquadrias de metal	100,00	120,00	140,00	160,00
2813-4/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	150,00	170,00	190,00	210,00
282	FABRICAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS	A	B	C	D
2821-5/01	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	100,00	130,00	160,00	190,00
2821-5/02	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	50,00	60,00	70,00	80,00



2822-3/01	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor-exclusive para aquecimento central e para veículos	100,00	130,00	160,00	190,00
2822-3/02	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor- exclusive para veículos	30,00	40,00	50,00	60,00
283	FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS	A	B	C	D
2831-2/00	Produção de forjada de aço	20,00	40,00	50,00	60,00
2832-0/00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	20,00	40,00	50,00	60,00
2833-9/00	Produção de artefatos estampados de metal	20,00	40,00	50,00	60,00
2834-7/00	Metalurgia do pó	100,00	150,00	200,00	250,00
2839-8/00	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	30,00	40,00	50,00	60,00
284	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS	A	B	C	D
2841-0/00	Fabricação de artigos de cutelaria	50,00	70,00	80,00	100,00
2842-8/00	Fabricação de artigos de serralheria	50,00	70,00	80,00	100,00
2843-6/00	Fabricação de ferramentas manuais	50,00	70,00	80,00	100,00
289	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL	A	B	C	D
2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	50,00	70,00	80,00	100,00
2892-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	50,00	70,00	80,00	100,00
2892-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	50,00	70,00	80,00	100,00
2893-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	50,00	70,00	80,00	100,00
2899-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	50,00	70,00	80,00	100,00
29	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	A	B	C	D
291	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão				
2911-4/01	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças-exclusive para aviões e veículos rodoviários	100,00	200,00	300,00	400,00
2911-4/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas	50,00	70,00	80,00	100,00
2912-2/01	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	90,00	130,00	180,00	210,00
2912-2/02	Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos	20,00	30,00	40,00	50,00
2913-0/01	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	90,00	130,00	180,00	210,00
2913-0/02	Reparação e manutenção de válvulas industriais	20,00	30,00	40,00	50,00
2914-9/01	Fabricação de compressores, inclusive peças	90,00	130,00	180,00	210,00
2914-9/02	Reparação e manutenção de compressores	20,00	30,00	40,00	50,00
2915-7/01	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, inclusive rolamentos e peças	90,00	130,00	180,00	210,00
2915-7/02	Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais	20,00	30,00	40,00	50,00

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



292	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	A	B	C	D
2921-1/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	150,00	200,00	250,00	300,00
2921-1/02	Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	50,00	100,00	150,00	200,00
2922-0/01	Fabricação de estufas elétricas para fins industriais- inclusive peças	120,00	130,00	140,00	150,00
2922-0/02	Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais	20,00	30,00	40,00	50,00
2923-8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas, inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2924-6/01	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial- inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2924-6/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	20,00	30,00	40,00	50,00
2925-4/00	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	100,00	130,00	160,00	190,00
2929-7/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral- inclusive peças	50,00	60,00	70,00	80,00
2929-7/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral	30,00	40,00	50,00	60,00
293	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	A	B	C	D
2931-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais – inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2931-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	30,00	40,00	50,00	60,00
2932-7/01	Fabricação de tratores agrícolas- inclusive peças	200,00	250,00	300,00	400,00
2932-7/02	Reparação e manutenção de tratores agrícolas	50,00	80,00	100,00	150,00
294	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS – FERRAMENTAS	A	B	C	D
2940-8/01	Fabricação de máquinas-ferramenta- inclusive peças	130,00	150,00	180,00	200,00
2940-8/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta	40,00	50,00	60,00	100,00
2952-1/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção – inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2952-1/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para extração de minérios e indústria da construção	40	60,00	70,00	100,00
2953-0/01	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração- inclusive peças	200,00	250,00	300,00	400,00
2953-0/02	Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	40,00	60,00	70,00	100,00
2954-8/01	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplanagem e pavimentação	100,00	130,00	160,00	190,00
2954-8/02	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplanagem e				

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



	pavimentação	40,00	60,00	70,00	100,00
296	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	A	B	C	D
2691-0/01	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças- exclusive máquinas-ferramenta	100,00	130,00	160,00	190,00
2961-0/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica	40,00	60,00	70,00	100,00
2962-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias, alimentar, de bebidas e fumo- inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2962-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo	40,00	60,00	70,00	100,00
2963-7/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil – inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2963-7/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	40,00	60,00	70,00	100,00
2964-5/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados- inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2964-5/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos do vestuário	40,00	60,00	70,00	100,00
2965-3/01	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão- inclusive peças	100,00	230,00	360,00	490,00
2965-3/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão	70,00	100,00	150,00	200,00
2969-6/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico- inclusive peças	50,00	100,00	160,00	190,00
2969-6/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico	40,00	60,00	70,00	100,00
298	Fabricação de eletrodomésticos	A	B	C	D
2981-5/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico- inclusive peças	50,00	100,00	160,00	190,00
2989-0/00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos- inclusive peças	50,00	100,00	160,00	190,00
30	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	A	B	C	D
301	Fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática				
3012-0/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial- inclusive peças	100,00	130,00	170,00	200,00
302	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	A	B	C	D
3021-0/00	Fabricação de computadores	100,00	130,00	170,00	200,00
3022-8/00	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	100,00	130,00	170,00	200,00
31	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	A	B	C	D

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



311	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos				
3111-9/01	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	100,00	130,00	170,00	200,00
3111-9/02	Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada	40,00	50,00	70,00	100,00
3112-7/01	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	100,00	130,00	170,00	200,00
3112-7/02	Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	40,00	50,00	70,00	100,00
3113-5/01	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	100,00	130,00	170,00	200,00
3113-5/02	Recuperação de motores elétricos	30,00	40,00	60,00	90,00
312	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA	A	B	C	D
3121-6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	100,00	130,00	170,00	200,00
3122-4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	100,00	200,00	270,00	330,00
313	FABRICAÇÃO DE FIOS,CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS	A	B	C	D
3130-5/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	100,00	200,00	270,00	330,00
314	FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS	A	B	C	D
3141-0/00	Fabricação d pilhas, baterias e acumuladores elétricos- exclusive veículos	50,00	100,00	160,00	190,00
3142-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	50,00	100,00	160,00	190,00
3142-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	30,00	40,00	50,00	70,00
315	FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	A	B	C	D
3151-8/00	Fabricação de lâmpadas	100,00	170,00	290,00	330,00
3152-6/00	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação- exclusive para veículos	50,00	70,00	90,00	130,00
316	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS- EXCLUSIVE BATERIAS	A	B	C	D
3160-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos- exclusive baterias	50,00	100,00	160,00	190,00
319	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS	A	B	C	D
3191-7/00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	50,00	70,00	90,00	130,00
3192-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	50,00	70,00	90,00	130,00
3199-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	50,00	70,00	90,00	130,00
32	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES	A	B	C	D
321	Fabricação de material eletrônico básico				

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



3210-7/00	Fabricação de material eletrônico básico	50,00	70,00	90,00	130,00
322	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO	A	B	C	D
3221-2/01	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras-inclusive peças	100,00	200,00	300,00	400,00
3221-2/02	Manutenção de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia- inclusive de microondas e repetidoras	30,00	40,00	100,00	160,00
3222-0/01	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	100,00	200,00	300,00	400,00
3222-0/02	Manutenção e reparação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicações e semelhantes	30,00	40,00	100,00	160,00
323	FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO	A	B	C	D
3230-1/00	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou molificação de som e de vídeo	100,00	200,00	300,00	400,00
33	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO MÉDICO	A	B	C	D
331	Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos				
3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	70,00	100,00	150,00	200,00
3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	80,00	100,00	150,00	200,00
3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral- inclusive sob encomenda	60,00	70,00	100,00	200,00
332	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE- EXCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS	A	B	C	D
3320-0/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle – exclusive equipamentos para controle de processos industriais	60,00	70,00	100,00	200,00
333	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO	A	B	C	D



3330-8/01	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo	100,00	150,00	200,00	250,00
3330-8/02	Manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo	50,00	70,00	90,00	110,00
334	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓPTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS	A	B	C	D
3340-5/01	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	50,00	70,00	90,00	110,00
3340-5/02	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	50,00	70,00	80,00	90,00
3340-5/03	Fabricação de material óptico	50,00	70,00	80,00	90,00
335	Fabricação de cronômetros e relógios				
3350-2/00	Fabricação de cronômetros e relógios	50,00	70,00	80,00	90,00
34	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	A	B	C	D
3410-0/02	Fabricação de chassis como motor para automóveis, caminhonetes e utilitários	150,00	250,00	300,00	350,00
3410-0/03	Fabricação de motores para automóveis, caminhonetes e utilitários	100,00	150,00	200,00	250,00
3420-7/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	100,00	200,00	250,00	300,00
343	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES	A	B	C	D
3431-2/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	80,00	120,00	140,00	160,00
3432-0/00	Fabricação de carrocerias para ônibus	150,00	200,00	250,00	300,00
3439-8/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	50,00	70,00	90,00	110,00
344	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	A	B	C	D
3441-0/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	80,00	100,00	120,00	140,00
3442-8/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	50,00	70,00	90,00	110,00
3443-6/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	50,00	70,00	90,00	110,00
3444-4/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	50,00	70,00	90,00	110,00
3449-5/00	Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	50,00	70,00	90,00	110,00
345	RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	A	B	C	D
3450-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	50,00	70,00	90,00	110,00
3511-4/02	Construção e reparação de embarcações para usos comerciais e para usos especiais, exclusive de grande porte	50,00	70,00	90,00	110,00
3512-2/01	Construção de embarcações para esporte e lazer	50,00	70,00	90,00	110,00
3512-2/02	Reparação de embarcações de lazer	50,00	70,00	90,00	110,00
3521-1/00	Construção de materiais rodantes	50,00	70,00	90,00	110,00

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



3532-7/00	Reparação de aeronaves	90,00	120,00	150,00	200,00
359	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS	A	B	C	D
3591-2/00	Fabricação de motocicletas- inclusive peças	120,00	150,00	200,00	250,00
3592-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados- inclusive peças	60,00	100,00	150,00	170,00
3599-8/00	Fabricação de outros equipamentos de transporte	40,00	70,00	90,00	110,00
36	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E INDÚSTRIAS DIVERSAS	A	B	C	D
361	Fabricação de artigos do mobiliário				
3611-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira	40,00	80,00	150,00	200,00
3611-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	30,00	40,00	80,00	110,00
3612-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal	40,00	80,00	150,00	200,00
3612-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	30,00	40,00	80,00	110,00
3613-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais	30,00	40,00	70,00	90,00
3613-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exclusive madeira e metal), para consumidor final	40,00	80,00	150,00	200,00
3614-5/00	Fabricação de colchões	50,00	70,00	100,00	130,00
369	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	A	B	C	D
3691-9/01	Lapidação de gemas	20,00	30,00	40,00	70,00
3691-9/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	30,00	40,00	70,00	90,00
3691-9/03	Cunhagem de moedas e medalhas	20,00	30,00	40,00	70,00
3692-7/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	40,00	70,00	90,00	110,00
3693-5/00	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	40,00	70,00	90,00	110,00
3694-3/00	Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	20,00	30,00	40,00	70,00
3695-1/00	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	50,00	70,00	100,00	130,00
3696-0/00	Fabricação de aviamentos para costura	50,00	70,00	100,00	130,00
3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	30,00	40,00	50,00	60,00
3699-4/01	Decoração, lapidação, gravação, espelhamento, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal	30,00	40,00	50,00	60,00
3699-4/99	Fabricação de produtos diversos				
37	RECICLAGEM	A	B	C	D
371	Reciclagem de sucatas metálicas				
3710-9/00	Reciclagem de sucatas metálicas	30,00	40,00	50,00	60,00
3720-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas	30,00	40,00	50,00	60,00
40	ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA QUENTE	A	B	C	D
401	Produção e distribuição de energia elétrica				
4010-0/01	Produção de energia elétrica	500,00	700,00	900,00	1.200,00
4010-0/02	Transmissão e a distribuição de energia elétrica	400,00	500,00	700,00	800,00
4010-0/03	Serviço de medição de consumo de energia elétrica	70,00	90,00	120,00	150,00
4020-7/01	Produção e distribuição de gás através de tubulações	500,00	700,00	900,00	1.200,00
4020-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de				



	qualquer tipo por sistema de tubulação	500,00	700,00	900,00	1.200,00
4020-7/03	Serviços de medição de consumo de gás	70,00	90,00	120,00	150,00
4030-4/00	Produção e distribuição de vapor e água quente	70,00	90,00	120,00	150,00
41	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	A	B	C	D
410	Captação, tratamento e distribuição de água				
4100-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	400,00	500,00	600,00	700,00
4100-9/02	Serviço de medição de consumo de água	70,00	90,00	120,00	150,00
	F-CONSTRUÇÃO	A	B	C	D
45	PREPARAÇÃO DO TERRENO				
451	Demolição de edifícios e outras estruturas	70,00	90,00	120,00	150,00
4511-0/02	Preparação de terrenos	70,00	90,00	120,00	150,00
4512-8/01	Perfuração e execução de fundações destinadas à construção civil	70,00	90,00	120,00	150,00
4512-8/02	Sondagens destinadas à construção civil	70,00	90,00	120,00	150,00
4513-6/00	Terraplanagem e outras movimentações de terra	70,00	90,00	120,00	150,00
452	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	A	B	C	D
4521-7/00	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	80,00	100,00	130,00	160,00
4522-5/01	Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	140,00	170,00	200,00	250,00
4522-5/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	70,00	90,00	120,00	150,00
4523-3/00	Grandes estruturas e obras de arte	100,00	150,00	250,00	300,00
4524-1/00	Obras de urbanização e paisagismo	70,00	90,00	120,00	150,00
4525-0/01	Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes	70,00	90,00	120,00	150,00
4525-0/02	Montagens de andaimes	30,00	40,00	50,00	60,00
4529-2/01	Obras fluviais	70,00	90,00	120,00	150,00
4529-2/02	Obras de irrigação	30,00	40,00	50,00	60,00
4529-2/03	Construção de redes de água e esgoto	80,00	100,00	130,00	160,00
4529-2/04	Construção de redes de transportes por dutos	70,00	90,00	120,00	150,00
4529-2/05	Perfuração e construção de poços de águas	50,00	70,00	90,00	110,00
4529-2/99	Outras obras de engenharia civil	70,00	90,00	120,00	150,00
453	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES	A	B	C	D
4531-4/00	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	500,00	700,00	900,00	1.200,00
4532-2/01	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	500,00	700,00	900,00	1.200,00
4532-2/02	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	70,00	90,00	120,00	150,00
4533-0/00	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	140,00	170,00	200,00	250,00
4534-9/00	Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	70,00	90,00	120,00	150,00
454	OBRAS DE INSTALAÇÕES	A	B	C	D
4541-1/00	Instalações e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas	30,00	40,00	50,00	60,00
4542-0/00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	30,00	40,00	50,00	60,00
4543-8/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	30,00	40,00	50,00	60,00



4543-8/02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	30,00	40,00	50,00	60,00
4549-7/01	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	30,00	40,00	50,00	60,00
4549-7/03	Tratamentos acústico e térmico	30,00	40,00	50,00	60,00
4549-7/04	Instalação de anúncios	30,00	40,00	50,00	60,00
4549-7/99	Outras obras de instalações	70,00	90,00	120,00	150,00
455	OBRAS DE ACABAMENTOS E SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO	A	B	C	D
4551-9/01	Obras de alvenaria e reboco	30,00	40,00	50,00	60,00
4551-9/02	Obras de acabamento em gesso e estuque	30,00	40,00	50,00	60,00
4552-7/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	30,00	40,00	50,00	60,00
4552-7/02	Serviços de pintura em edificações em geral	30,00	40,00	50,00	60,00
4559-4/01	Instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos, de qualquer material, inclusive de esquadrias	30,00	40,00	50,00	60,00
4559-4/02	Serviços de revestimento e aplicação de resinas em interiores e exteriores	30,00	40,00	50,00	60,00
4559-4/99	Outras obras de acabamento de construção	30,00	40,00	50,00	60,00
	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS	A	B	C	D
4560-8/00	Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	50,00	70,00	90,00	110,00
	G- COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS				
50	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS; E COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	A	B	C	D
501	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores				
5010-5/01	Comércio por atacado de veículos automotores	200,00	300,00	400,00	500,00
5010-5/02	Comércio a varejo de automóveis, caminhonetes e utilitários novos	150,00	200,00	250,00	300,00
5010-5/03	Comércio a varejo de caminhões novos	150,00	200,00	300,00	400,00
5010-5/04	Comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos	50,00	70,00	80,00	90,00
5010-5/05	Comércio a varejo de ônibus e microônibus novos	200,00	300,00	400,00	500,00
5010-5/06	Comércio a varejo de veículos automotores usados	90,00	100,00	150,00	200,00
5010-5/07	Intermediários do comércio de veículos automotores	90,00	100,00	150,00	200,00
502	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	A	B	C	D
5020-2/01	Serviços de manutenção e reparação de automóveis	40,00	60,00	90,00	100,00
5020-2/02	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	40,00	60,00	90,00	100,00
5020-2/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	20,00	30,00	40,00	50,00
5020-2/04	Serviços de borracheiros e gomaria	10,00	15,00	20,00	25,00
5020-2/05	Serviços de manutenção e reparação de ar				



	condicionado para veículos automotores	30,00	50,00	70,00	90,00
5020-2/06	Serviços de reboques de veículos	20,00	30,00	40,00	50,00
503	COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	A	B	C	D
5030-0/01	Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores	90,00	120,00	150,00	170,00
5030-0/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	90,00	120,00	150,00	170,00
5030-0/03	Comércio a varejo e acessórios para veículos automotores	50,00	70,00	90,00	120,00
5030-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	40,00	70,00	90,00	120,00
5030-0/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para veículos automotores	40,00	70,00	90,00	120,00
504	COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PARTES PEÇAS E ACESSÓRIOS	A	B	C	D
5041-5/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	120,00	150,00	180,00	200,00
5041-5/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	80,00	100,00	120,00	150,00
5041-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	100,00	120,00	140,00	170,00
5041-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	40,00	70,00	90,00	120,00
5041-5/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para motocicleta	40,00	70,00	90,00	120,00
5042-3/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	20,00	30,00	40,00	60,00
505	COMÉRCIO E VAREJO DE COMBUSTÍVEIS	A	B	C	D
5050-4/00	Comércio e varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	200,00	250,00	300,00	350,00
51	COMÉRCIO POR ATACADO E INTERMEDIÁRIOS DO COMÉRCIO	A	B	C	D
511	INTERMEDIÁRIOS DO COMÉRCIO				
5111-0/00	Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	50,00	70,00	90,00	120,00
5112-8/00	Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	70,00	90,00	120,00	140,00
5113-6/00	Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens	80,00	100,00	120,00	150,00
5114-4/00	Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	150,00	200,00	250,00	300,00
5115-2/00	Intermediários do comércio de moveis e artigos de uso doméstico	50,00	70,00	90,00	120,00
5116-0/00	Intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	50,00	70,00	90,00	120,00
5117-9/00	Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	50,00	70,00	90,00	120,00
5118-7/00	Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	50,00	70,00	90,00	120,00
5119-5/00	Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializado)	50,00	70,00	90,00	120,00
512	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS “IN				

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



	NATURA"; PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS	A	B	C	D
5121-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais	100,00	120,00	140,00	160,00
5121-7/02	Comércio atacadista de algodão	100,00	120,00	140,00	160,00
5121-7/03	Comércio atacadista de café em grão	100,00	130,00	160,00	190,00
5121-7/04	Comércio atacadista de soja	100,00	130,00	160,00	190,00
5121-7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	100,00	130,00	160,00	190,00
5121-7/06	Comércio atacadista de cacau em baga	100,00	130,00	160,00	190,00
5121-7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	80,00	100,00	120,00	140,00
5121-7/08	Comércio atacadista de sisal	80,00	100,00	120,00	140,00
5121-7/99	Comércio atacadista de outros cereais e leguminosas em bruto e matérias primas agrícolas diversas	120,00	150,00	180,00	250,00
5122-5/01	Comércio atacadista de bovinos	120,00	150,00	180,00	250,00
5122-5/02	Comércio atacadista de eqüinos	120,00	150,00	180,00	250,00
5122-5/03	Comércio atacadista de ovinos	120,00	150,00	180,00	250,00
5122-5/04	Comércio atacadista de suínos	120,00	150,00	180,00	250,00
5122-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos	120,00	150,00	180,00	250,00
5122-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pêlos e cerdas em bruto, penas e plumas	120,00	150,00	180,00	250,00
513	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	A	B	C	D
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	120,00	150,00	180,00	250,00
5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	120,00	150,00	180,00	250,00
5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	120,00	150,00	180,00	250,00
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	70,00	90,00	110,00	130,00
5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	80,00	100,00	120,00	140,00
5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	70,00	90,00	110,00	130,00
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	120,00	150,00	180,00	250,00
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	100,00	120,00	150,00	180,00
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	70,00	90,00	110,00	130,00
5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	120,00	150,00	180,00	250,00
5136-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral	120,00	150,00	180,00	250,00
5137-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	100,00	120,00	150,00	180,00
5137-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	150,00	170,00	200,00	230,00
5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	220,00	240,00	270,00	300,00
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	120,00	140,00	160,00	180,00
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras	220,00	240,00	270,00	300,00
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	100,00	120,00	150,00	180,00
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	100,00	120,00	150,00	180,00
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	80,00	90,00	100,00	110,00

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



5139-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	100,00	120,00	150,00	180,00
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	100,00	120,00	150,00	180,00
514	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USOS PESSOAL E DOMÉSTICO	A	B	C	D
5141-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	200,00	250,00	300,00	350,00
5141-1/02	Comércio atacadista de tecidos	200,00	250,00	300,00	350,00
5141-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	100,00	150,00	200,00	250,00
5141-1/04	Comércio atacadista de artigos de armarinho	100,00	150,00	200,00	250,00
5142-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos, exclusive profissionais e de segurança	80,00	100,00	130,00	160,00
5142-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	80,00	100,00	130,00	160,00
5142-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	80,00	100,00	130,00	160,00
5143-8/00	Comércio atacadista de calçados	150,00	200,00	250,00	300,00
5144-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	150,00	200,00	250,00	300,00
5144-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	150,00	170,00	200,00	230,00
5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	150,00	170,00	200,00	230,00
5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	150,00	170,00	200,00	230,00
5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares	150,00	170,00	200,00	230,00
5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	150,00	170,00	200,00	230,00
5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	150,00	170,00	200,00	230,00
5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	150,00	170,00	200,00	230,00
5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	150,00	170,00	200,00	230,00
5147-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	100,00	130,00	160,00	190,00
5147-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	100,00	130,00	160,00	190,00
5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	150,00	170,00	200,00	230,00
5149-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	150,00	170,00	200,00	230,00
5149-7/03	Comércio atacadista de móveis	150,00	170,00	200,00	230,00
5149-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria, persianas e cortinas	150,00	170,00	200,00	230,00
5149-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	150,00	170,00	200,00	230,00
5149-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	150,00	170,00	200,00	230,00
5149-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	150,00	170,00	200,00	230,00
515	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO-AGROPECUÁRIOS, RESÍDUOS E SUCATAS	A	B	C	D



5151-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo-exceto transportador retalhista (TRR)	250,00	300,00	350,00	400,00
5151-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	250,00	300,00	350,00	400,00
5151-9/03	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	250,00	300,00	350,00	400,00
5151-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal- exceto álcool carburante	250,00	300,00	350,00	400,00
5151-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	250,00	300,00	350,00	400,00
5152-7/00	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	250,00	300,00	350,00	400,00
5153-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	230,00	280,00	320,00	380,00
5153-5/02	Comércio atacadista de cimento	100,00	150,00	200,00	250,00
5153-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	100,00	150,00	200,00	250,00
5153-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares	90,00	110,00	140,00	170,00
5153-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção	90,00	110,00	140,00	170,00
5153-5/06	Comércio atacadista de mármore e granitos	90,00	110,00	140,00	170,00
5153-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção	90,00	110,00	140,00	170,00
5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	150,00	200,00	250,00	300,00
5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos	150,00	200,00	250,00	300,00
5155-1/00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	70,00	80,00	90,00	100,00
5159-4/01	Comércio atacadista de embalagens	70,00	80,00	90,00	100,00
5159-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	90,00	110,00	140,00	170,00
516	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS AGROPECUÁRIO, INDUSTRIAL, TÉCNICO E PROFISSIONAL	A	B	C	D
5161-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário, suas peças e acessórios	250,00	300,00	350,00	400,00
5162-4/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para comércio; suas peças e acessórios	250,00	300,00	350,00	400,00
5163-2/01	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório	120,00	140,00	170,00	200,00
5163-2/02	Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	140,00	160,00	190,00	220,00
5169-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial	200,00	250,00	300,00	350,00
5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais	200,00	250,00	300,00	350,00
5169-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores	200,00	250,00	300,00	350,00
5169-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente	90,00	110,00	140,00	170,00

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



519	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL OU NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES	A	B	C	D
5191-8/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral	120,00	140,00	170,00	200,00
5192-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	120,00	140,00	170,00	200,00
52	COMÉRCIO VAREJISTA E REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS / COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO	A	B	C	D
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados hipermercados	300,00	400,00	500,00	600,00
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados supermercados	70,00	100,00	200,00	300,00
5213-2/01	Minimercados	40,00	50,00	60,00	70,00
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	20,00	25,00	30,00	35,00
5214-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	20,00	25,00	30,00	35,00
5215-9/01	Lojas de departamentos ou magazines	30,00	40,00	50,00	60,00
5215-9/02	Lojas de variedades de pequeno porte	20,00	30,00	40,00	50,00
522	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO, EM LOJAS ESPECIALIZADAS	A	B	C	D
5221-3/01	Comércio varejista de mercadorias produtos de padaria e de confeitaria	40,00	50,00	60,00	80,00
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	40,00	50,00	60,00	80,00
5222-1/00	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	20,00	30,00	40,00	50,00
5223-0/00	Comércio varejista de carnes- açougues	20,00	30,00	40,00	50,00
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	20,00	30,00	40,00	50,00
5229-9/01	Tabacaria	10,00	20,00	30,00	40,00
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	30,00	50,00	60,00	100,00
5229-9/03	Peixaria	10,00	20,00	30,00	40,00
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	40,00	60,00	70,00	80,00
523	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO, VESTUÁRIO, CALÇADOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS	A	B	C	D
5231-0/01	Comércio varejista de tecidos	62,00	77,00	96,00	120,00
5231-0/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	62,00	77,00	96,00	70,00
5231-0/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	62,00	77,00	96,00	120,00
5232-9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	62,00	77,00	96,00	120,00
5233-7/01	Comércio varejista de calçados	62,00	77,00	96,00	120,00
5233-7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	62,00	77,00	96,00	120,00
524	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS- LOJAS ESPECIALIZADAS	A	B	C	D
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos allopáticos (farmácias e drogarias)	62,00	77,00	96,00	120,00
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos				



	homeopáticos	62,00	77,00	96,00	120,00
5241-8/03	Farmácias de manipulação	62,00	77,00	96,00	120,00
5241-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	62,00	77,00	96,00	120,00
5241-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	62,00	77,00	96,00	120,00
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	62,00	77,00	96,00	120,00
5242-6/01	Comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal	62,00	77,00	96,00	120,00
5242-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	62,00	77,00	96,00	120,00
5242-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	62,00	77,00	96,00	120,00
5242-6/04	Comércio varejista de discos e fitas	62,00	77,00	96,00	120,00
5243-4/01	Comércio varejista de móveis	62,00	77,00	96,00	120,00
5243-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	62,00	77,00	96,00	120,00
5243-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria	62,00	77,00	96,00	120,00
5243-4/04	Comércio varejista de iluminação	62,00	77,00	96,00	120,00
5243-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	62,00	77,00	96,00	120,00
5244-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	62,00	77,00	96,00	120,00
5244-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	62,00	77,00	96,00	120,00
5244-2/03	Comércio varejista de material para pintura	62,00	77,00	96,00	120,00
5244-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	70,00	90,00	120,00	150,00
5244-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção	70,00	90,00	120,00	150,00
5244-2/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	70,00	90,00	120,00	150,00
5245-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	60,00	80,00	100,00	120,00
5245-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática	70,00	90,00	110,00	150,00
5245-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	70,00	90,00	110,00	150,00
5246-9/01	Comércio varejista de livros	40,00	50,00	60,00	70,00
5246-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria	40,00	50,00	60,00	70,00
5246-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas	40,00	50,00	60,00	70,00
5247-7/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	70,00	90,00	110,00	130,00
5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	60,00	80,00	100,00	120,00
5249-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	60,00	80,00	100,00	120,00
5249-3/03	Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos	60,00	80,00	100,00	120,00
5249-3/04	Comércio varejista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios	60,00	80,00	100,00	120,00
5249-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos	60,00	80,00	100,00	120,00
5249-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	60,00	80,00	100,00	120,00
5249-3/07	Comércio varejista de brinquedos de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais	60,00	80,00	100,00	120,00
5249-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	60,00	80,00	100,00	120,00
5249-3/09	Comércio varejista de armas e munições	80,00	90,00	100,00	110,00

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



5249-3/10	Comércio varejista de objetos de arte	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	70,00	90,00	100,00	120,00
525	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS USADOS, EM LOJAS	A	B	C	D
5250-7/01	Comércio varejista de antiguidades	20,00	30,00	50,00	60,00
5250-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas	20,00	30,00	50,00	60,00
526	COMÉRCIO VAREJISTA NÃO REALIZADO EM LOJAS	A	B	C	D
5261-2/01	Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio	30,00	40,00	50,00	60,00
5261-2/02	Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação	30,00	40,00	50,00	60,00
5269-8/01	Comércio varejista realizados em vias públicas	10,00	20,00	30,00	40,00
5269-8/02	Comércio varejista a domicílio	10,00	20,00	30,00	40,00
5269-8/03	Comércio varejista realizado em postos móveis	10,00	20,00	30,00	40,00
5269-8/04	Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas	10,00	20,00	30,00	40,00
527	REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	A	B	C	D
5271-0/00	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	10,00	20,00	30,00	40,00
5272-8/00	Reparação de calçados	10,00	20,00	30,00	40,00
5279-5/01	Chaveiros	10,00	20,00	30,00	40,00
5279-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	10,0	20,00	30,00	40,00
	H- ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
55	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	A	B	C	D
551	Estabelecimento hoteleiros e outros tipos de alojamento temporário				
5511-5/01	Hotel com restaurante	110,00	140,00	170,00	200,00
5511-5/02	Apart-hotel (usado como hotel), com restaurante	110,00	140,00	170,00	200,00
5511-5/03	Motel (com serviço de alimentação)	120,00	150,00	180,00	220,00
5512-3/01	Hotel sem restaurante	80,00	90,00	100,00	120,00
5512-3/02	Apart-hotel (usado como hotel), sem restaurante	100,00	110,00	120,00	130,00
5512-3/03	Motel (sem serviço de alimentação)	80,00	90,00	100,00	120,00
5519-0/01	Albergues, exclusive assistenciais	40,00	50,00	60,00	70,00
5519-0/01	Camping	10,00	20,00	30,00	40,00
5519-0/03	Pensão com serviço de alimentação	15,00	25,00	35,00	45,00
5519-0/04	Pensão sem serviço de alimentação	10,00	20,00	30,00	40,00
5519-0/99	Outros tipos de alojamento	30,00	40,00	50,00	60,00
552	RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO	A	B	C	D
5521-2/01	Restaurante	50,00	60,00	70,00	80,00
5521-2/02	Choperias, wiskerías e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	40,00	60,00	70,00	100,00
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	40,00	60,00	70,00	100,00
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo), exploração própria	40,00	60,00	70,00	100,00
5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo), exploração por terceiros	40,00	60,00	70,00	100,00

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



5524-7/02	Fornecimento de alimentos preparados	40,00	60,00	70,00	100,00
5524-7/02	Serviços de buffet	40,00	60,00	70,00	100,00
5529-8/00	Outros serviços de alimentação (em "treillers", quiosques, veículos, etc.)	10,00	20,00	30,00	40,00
	I- TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES				
60	TRANSPORTE TERRESTRE	A	B	C	D
602	Outros transportes terrestres				
6022-4/00	Transporte metroviário	100,00	150,00	200,00	250,00
6023-2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, Municipal urbano	100,00	150,00	200,00	250,00
6023-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	100,00	150,00	200,00	250,00
6024-0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano	30,00	40,00	50,00	60,00
6024-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular intermunicipal	50,00	70,00	90,00	120,00
6024-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	50,00	70,00	90,00	120,00
6024-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	100,00	150,00	200,00	250,00
6025-9/01	Serviços de táxis	10,00	15,00	30,00	40,00
6025-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	30,00	40,00	50,00	60,00
6025-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	70,00	90,00	120,00	150,00
6025-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	30,00	40,00	50,00	60,00
6025-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	40,00	50,00	60,00	70,00
6025-9/06	Transporte escolar municipal	10,00	15,00	30,00	40,00
6025-9/07	Transporte escolar intermunicipal	20,00	30,00	40,00	50,00
6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	30,00	40,00	50,00	60,00
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional	80,00	90,00	100,00	120,00
6026-7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	80,00	90,00	100,00	120,00
6027-5/00	Transporte rodoviário de produtos perigoso	80,00	90,00	100,00	120,00
6028-3/01	Transporte rodoviário de mudanças	80,00	90,00	100,00	120,00
6028-3/02	Serviço de guarda-móveis	30,00	40,00	50,00	60,00
6029-1/00	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	30,00	40,00	50,00	60,00
62	TRANSPORTE AÉREO	A	B	C	D
621	Transporte aéreo, regular				
6210-3/00	Transporte aéreo, regular	70,00	90,00	110,00	130,00
6220-0/01	Serviços de táxis aéreos e locação de aeronaves com tripulação	90,00	110,00	130,00	140,00
6220-0/02	Outros serviços de transporte aéreo, não regular	90,00	110,00	130,00	140,00
63	ATIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DO TRANSPORTE E AGÊNCIA DE VIAGEM	A	B	C	D
631	Movimentação e armazenamento de cargas				
6311-8/00	Carga e descarga	30,00	40,00	50,00	60,00
6312-6/01	Armazéns gerais (emissão de warrants)	30,00	50,00	70,00	90,00

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros	20,00	40,00	60,00	80,00
6312-6/03	Depósitos de mercadorias próprias	20,00	40,00	60,00	80,00
632	ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES	A	B	C	D
6321-5/01	Terminais rodoviários	40,00	60,00	80,00	100,00
6321-5/02	Operações de pontes, túneis e rodovias	80,00	100,00	120,00	140,00
6321-5/03	Exploração de estacionamento para veículos	10,00	30,00	40,00	50,00
6321-5/04	Centrais de chamadas e reserva de táxis	10,00	20,00	30,00	40,00
6321-5/99	Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres	20,00	40,00	60,00	80,00
6323-1/01	Operações de aeroportos e campos de aterrissagem	90,00	100,00	120,00	140,00
6323-1/02	Manutenção de aeronaves, exclusive reparação	70,00	90,00	120,00	130,00
6323-1/99	Outras atividades auxiliares aos transportes aéreos	50,00	60,00	70,00	80,00
633	ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGEM	A	B	C	D
6330-4/00	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	80,00	100,00	150,00	200,00
634	ATIVIDADES RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS	A	B	C	D
6340-1/01	Atividades de despachantes aduaneiros	70,00	90,00	110,00	130,00
6340-1/02	Atividades de comissária	70,00	90,00	110,00	130,00
6340-1/03	Agenciamento de cargas	70,00	90,00	110,00	130,00
6340-1/99	Outras atividades relacionadas à organização do transporte de cargas	70,00	90,00	110,00	130,00
64	CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES	A	B	C	D
641	Correio				
6411-4/01	Atividades do Correio Nacional	200,00	300,00	400,00	500,00
6411-4/02	Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	200,00	220,00	250,00	280,00
6412-2/00	Serviços de malotes e entrega rápida não realizadas pelo Correio Nacional	200,00	220,00	250,00	280,00
642	TELECOMUNICAÇÕES	A	B	C	D
6420-3/01	Telecomunicações por fio	300,00	500,00	700,00	1.000,00
6420-3/02	Telecomunicações sem fio	300,00	450,00	650,00	900,00
6420-3/03	Telecomunicações por satélite	400,00	500,00	600,00	700,00
6420-3/04	Outras telecomunicações	100,00	150,00	200,00	250,00
6420-3/05	Provedores de acesso às redes de telecomunicações	80,00	100,00	150,00	200,00
6420-3/06	Serviços de manutenção de redes de telecomunicações	80,00	100,00	150,00	200,00
	J-INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA				
65	INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, EXCLUSIVE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA	A	B	C	D
651	Banco Central				
6510-2/00	Banco Central				
652	INTERMEDIÇÃO MONETÁRIA-DEPÓSITOS À VISTA	A	B	C	D
6521-8/00	Bancos comerciais	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6522-6/00	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6523-4/00	Caixas econômicas	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6524-2/01	Bancos cooperativos	500,00	600,00	800,00	900,00
6524-2/02	Cooperativas de crédito mútuo	400,00	500,00	700,00	800,00
6524-2/03	Cooperativas de crédito rural	400,00	500,00	700,00	800,00

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



653	INTERMEDIÇÃO MONETÁRIA- OUTROS TIPOS DE DEPÓSITOS	A	B	C	D
6531-5/00	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6532-3/00	Bancos de investimentos	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6533-1/00	Bancos de desenvolvimento	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6534-0/01	Sociedade de crédito imobiliário	500,00	600,00	700,00	800,00
6534-0/02	Associações de poupança e empréstimo	300,00	400,00	500,00	600,00
6534-0/03	Companhias hipotecárias	500,00	600,00	700,00	800,00
6535-8/00	Sociedade de crédito, financiamento e investimento	500,00	600,00	700,00	800,00
654	ARRENDAMENTO MERCANTIL	A	B	C	D
6540-4/00	Arrendamento mercantil	500,00	600,00	700,00	800,00
655	OUTRAS ATIVIDADES DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	A	B	C	D
6551-0/00	Agências de desenvolvimento	500,00	600,00	700,00	800,00
6559-5/01	Administração de consórcios	100,00	150,00	200,00	250,00
6559-5/02	Administração de cartão de crédito	100,00	150,00	200,00	250,00
6559-5/03	Factoring	100,00	150,00	200,00	250,00
6559-5/04	Caixas de financiamento de corporações	100,00	150,00	200,00	250,00
6559-5/05	Securitização de créditos	100,00	150,00	200,00	250,00
6559-5/06	Sociedades de crédito ao micro empreendedor	50,00	100,00	150,00	200,00
6559-5/99	Outras atividades de concessão de crédito	150,00	200,00	250,00	300,00
659	OUTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	A	B	C	D
6591-9/00	Fundos mútuos de investimento	100,00	150,00	200,00	250,00
6592-7/00	Sociedades de capitalização	100,00	150,00	200,00	250,00
6599-4/01	Clubes de investimento	50,00	100,00	150,00	200,00
6599-4/02	Sociedades de investimento	50,00	100,00	150,00	200,00
6599-4/03	Sociedades de participação	50,00	100,00	150,00	200,00
6599-4/04	Escritórios de representação de bancos estrangeiros	150,00	200,00	250,00	300,00
6599-4/05	Holdings de instituições financeiras	200,00	250,00	300,00	350,00
6599-4/06	Licenciamento, compra e venda de leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais	100,00	150,00	200,00	250,00
6599-4/07	Gestão de fundos para fins diversos, exclusive investimentos	100,00	150,00	200,00	250,00
6599-4/99	Outras atividades de intermediação financeira, não especificados anteriormente	100,00	150,00	200,00	250,00
66	SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA	A	B	C	D
661	Seguros de vida e não-vida				
6611-7/00	Seguros de vida	150,00	200,00	250,00	300,00
6612-5/01	Seguros saúde	160,00	180,00	220,00	250,00
6612-5/99	Outros seguros não-vida	160,00	180,00	220,00	250,00
6613-3/00	Resseguros	160,00	180,00	220,00	250,00
662	PREVIDÊNCIA PRIVADA	A	B	C	D
6621-4/00	Previdência privada fechada	100,00	150,00	200,00	250,00
6622-2/00	Previdência privada aberta	100,00	150,00	200,00	250,00
663	PLANOS DE SAÚDE	A	B	C	D
6630-3/00	Planos de saúde	100,00	150,00	200,00	250,00
67	ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	A	B	C	D
671	Atividades auxiliares da intermediação financeira, exclusive seguros previdência privada				
6711-3/01	Bolsa de valores	100,00	200,00	300,00	400,00
6711-3/02	Bolsa de mercadorias	100,00	200,00	300,00	400,00
6711-3/03	Bolsa de mercadorias e futuros	100,00	200,00	300,00	400,00

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



6711-3/04	Administração de mercados de balcão	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/03	Corretoras de câmbio	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/04	Corretoras de contratos de mercadorias	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/05	Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros	100,00	200,00	300,00	400,00
6719-9/01	Serviços de liquidação e custódia	100,00	200,00	300,00	400,00
6719-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis	100,00	200,00	300,00	400,00
6719-9/03	Emissão de vales alimentação, transporte e similares	100,00	120,00	140,00	150,00
6719-9/99	Outras atividades auxiliares de intermediação financeira, não especificados anteriormente	100,00	200,00	300,00	400,00
672	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA PRIVADA	A	B	C	D
6720-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde	100,00	150,00	200,00	250,00
6720-2/02	Peritos e avaliadores de seguros	100,00	150,00	200,00	250,00
6720-2/03	Auditoria e consultoria atuarial	100,00	150,00	200,00	250,00
6720-2/04	Clube de seguros	100,00	150,00	200,00	250,00
6720-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente	30,00	40,00	50,00	60,00
	K- ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUÉIS E SERVIÇOS PRESTADOS AS EMPRESAS	A	B	C	D
70	Atividades imobiliárias				
701	Incorporação de imóveis por conta própria				
7010-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis	100,00	150,00	200,00	250,00
702	ALUGUEL DE IMÓVEIS	A	B	C	D
7020-3/00	Aluguel de imóveis	50,00	60,00	70,00	80,00
703	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE TERCEIROS	A	B	C	D
7031-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis	50,00	60,00	70,00	80,00
7032-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros	50,00	60,00	70,00	80,00
704	CONDOMÍNIOS PREDIAIS	A	B	C	D
7040-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não	40,00	50,00	60,00	70,00
71	ALUGUEL DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM CONDUTORES OU OPERADORES E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	A	B	C	D
711	Aluguel de automóveis				
7110-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista	70,00	80,00	90,00	100,00
712	ALUGUEL DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE	A	B	C	D
7121-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive container	60,00	70,00	80,00	100,00
7122-6/00	Aluguel de embarcações sem tripulação, exclusive para fins recreativos	60,00	70,00	80,00	100,00
7123-4/00	Aluguel de aeronaves sem tripulação	100,00	150,00	200,00	250,00
713	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	A	B	C	D
7131-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	70,00	80,00	90,00	100,00



7132-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	70,00	80,00	90,00	100,00
7133-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	70,00	80,00	90,00	100,00
7139-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	70,00	80,00	90,00	100,00
7139-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	100,00	150,00	200,00	250,00
7139-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	50,00	70,00	90,00	110,00
7139-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	50,00	70,00	90,00	110,00
714	ALUGUEL DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	A	B	C	D
7140-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	60,00	70,00	80,00	90,00
7140-4/02	Aluguel de moveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais	60,00	70,00	80,00	90,00
7140-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	60,00	70,00	80,00	90,00
7140-4/04	Aluguel de material médico e para médico	50,00	60,00	70,00	80,00
7140-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo	30,00	50,00	60,00	80,00
7140-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	30,00	50,00	60,00	80,00
72	ATIVIDADES DE INFORMÁTICA E CONEXAS	A	B	C	D
721	Consultoria em sistemas de informática				
7210-9/00	Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática	80,00	90,00	100,00	110,00
722	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA	A	B	C	D
7220-6/00	Desenvolvimento de programas de informática	80,00	90,00	100,00	110,00
723	PROCESSAMENTO DE DADOS	A	B	C	D
7230-3/00	Processamento de dados	80,00	90,00	100,00	110,00
724	ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS	A	B	C	D
7240-0/00	Atividades de banco de dados	80,00	90,00	100,00	110,00
725	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO DE INFORMÁTICA	A	B	C	D
7250-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	80,00	90,00	100,00	110,00
729	OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	A	B	C	D
7290-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	80,00	90,00	100,00	110,00
73	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	A	B	C	D
731	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais				
7310-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	80,00	90,00	100,00	110,00
732	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	A	B	C	D
7320-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	80,00	90,00	100,00	110,00



74	SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS	A	B	C	D
741	Atividades jurídicas, contábeis e de assessoria empresarial				
7411-0/00	Serviços advocatícios	80,00	90,00	100,00	120,00
7411-0/02	Atividades cartorais	80,00	90,00	100,00	120,00
7411-0/03	Atividades auxiliares da justiça	80,00	90,00	100,00	120,00
7412-8/01	Atividades de contabilidade	80,00	90,00	100,00	120,00
7412-8/02	Atividades de auditoria contábil	80,00	90,00	100,00	120,00
7413-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	80,00	90,00	100,00	120,00
7414-4/00	Gestão de participação societárias (holdings)	60,00	70,00	80,00	90,00
7415-2/00	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	60,00	70,00	80,00	90,00
7416-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	30,00	40,00	50,00	60,00
7416-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial	30,00	40,00	50,00	60,00
742	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO	A	B	C	D
7420-9/01	Serviços técnicos de arquitetura	80,00	100,00	120,00	150,00
7420-9/02	Serviços técnicos de engenharia	80,00	100,00	120,00	150,00
7420-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografias e geodésia	80,00	100,00	120,00	150,00
7420-9/04	Atividades de prospecção geológica	80,00	100,00	120,00	140,00
7420-9/05	Serviços de desenho técnico especializado	70,00	80,00	90,00	100,00
7420-9/99	Outros serviços técnicos especializados	70,00	80,00	90,00	100,00
743	ENSAIOS DE MATERIAIS E PRODUTOS; ANÁLISE DE QUALIDADE	A	B	C	D
7430-6/00	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade	100,00	150,00	200,00	250,00
744	PUBLICIDADE	A	B	C	D
7440-3/01	Agências de publicidade e propaganda	100,00	150,00	200,00	250,00
7440-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários	100,00	150,00	200,00	250,00
7440-3/99	Outros serviços de publicidade	100,00	150,00	200,00	250,00
745	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS	A	B	C	D
7450-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	80,00	90,00	100,00	110,00
7450-0/02	Locação de mão-de-obra	80,00	90,00	100,00	110,00
746	ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	A	B	C	D
7460-8/01	Atividades de investigação particular	70,00	80,00	90,00	100,00
7460-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada	70,00	80,00	90,00	100,00
7460-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda	70,00	80,00	90,00	100,00
7460-8/04	Serviços de transporte de valores	70,00	80,00	90,00	100,00
747	ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMÍLIOS	A	B	C	D
7470-5/01	Atividades de limpeza em imóveis	30,00	40,00	50,00	60,00
7470-5/02	Serviços de detetização, desratização, descupinização e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
749	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	A	B	C	D
7491-8/01	Estúdios fotográficos	30,00	40,00	50,00	60,00
7491-8/02	Exploração de máquinas fotográficas de auto atendimento	30,00	40,00	50,00	60,00
7491-8/03	Laboratórios fotográficos	30,00	40,00	50,00	60,00
7491-8/04	Serviços de fotografias áreas e similares	100,00	150,00	200,00	250,00

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



7492-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/02	Serviços de fotocópias e microfilmagem	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/03	Serviços de contatos telefônicos	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/04	Serviços de leiloeiros	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/05	Serviços administrativos para terceiros	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/06	Serviços de decoração de interiores	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/07	Serviços de organização de eventos-exclusive culturais e desportivos	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/08	Serviços de cobrança e de informações cadastrais	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/99	Outros serviços prestados principalmente às empresas	30,00	40,00	50,00	60,00
	L- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
75	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	A	B	C	D
751	Administração do Estado e da política econômica e social				
7511-6/00	Administração pública em geral	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
752	SERVIÇOS COLETIVOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	A	B	C	D
7521-3/00	Relações exteriores				
7522-1/00	Defesa	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
7523-0/00	Justiça	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
7524-8/00	Segurança e ordem pública	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
7525-6/00	Defesa civil	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
753	SEGURIDADE SOCIAL				
7530-2/00	Seguridade social	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	M- EDUCAÇÃO				
80	EDUCAÇÃO				
801	EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR E FUNDAMENTAL	A	B	C	D
8011-0/00	Educação pré-escolar	10,00	20,00	30,00	40,00
8012-8/00	Educação fundamental	40,00	70,00	90,00	120,00
802	EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL, PROFISSIONALIZANTE OU TÉCNICA	A	B	C	D
8021-7/00	Educação média de formação geral	40,00	70,00	90,00	120,00
8022-5/00	Educação média de formação técnica e profissional	40,00	70,00	90,00	120,00
803	EDUCAÇÃO SUPERIOR	A	B	C	D
8030-6/00	Educação Superior	50,00	100,00	150,00	200,00
809	FORMAÇÃO PERMANENTE E OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO	A	B	C	D
8091-8/00	Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	50,00	70,00	90,00	120,00
8092-6/00	Educação supletiva	50,00	70,00	90,00	120,00
8093-4/01	Cursos de línguas estrangeiras	50,00	70,00	90,00	120,00
8093-4/02	Cursos de informática	50,00	70,00	90,00	120,00
8093-4/03	Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional	50,00	70,00	90,00	120,00
8093-4/99	Outros cursos de educação continuada ou permanente	50,00	70,00	90,00	120,00
8094-2/00	Ensino à distância	50,00	70,00	90,00	120,00
8095-0/00	Educação especial	50,00	70,00	90,00	120,00
	N – SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS				
85	SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS	A	B	C	D
851	Atividades de atendimento à saúde				

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar	50,00	90,00	130,00	170,00
8512-0/00	Atividades de atendimento a urgência e emergências	40,00	70,00	100,00	130,00
8513-8/01	Clinica médica	30,00	50,00	70,00	90,00
8513-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	10,00	20,00	30,00	40,00
8513-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/ citológica	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/03	Serviços de diálise	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/04	Serviços de raios-X, radiodiagnóstico e radioterapia	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/05	Serviços de quimioterapia	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/06	Serviços de banco de sangue	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/01	Serviços de enfermagem	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/02	Serviços de nutrição	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/03	Serviços de psicologia	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/02	Serviços de acupuntura	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/03	Serviços de hidroterapia	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/04	Serviços de banco de leite materno	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/05	Serviços de banco de esperma	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/06	Serviços de banco de órgãos	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/07	Serviços de remoções	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	30,00	50,00	70,00	90,00
852	SERVIÇOS VETERINÁRIOS	A	B	C	D
8520-0/00	Serviços veterinários	30,00	50,00	70,00	90,00
853	SERVIÇOS SOCIAIS	A	B	C	D
8531-6/01	Asilos	5,00	10,00	15,00	20,00
8531-6/02	Orfanatos	5,00	10,00	15,00	20,00
8531-6/03	Albergues assistenciais	5,00	10,00	15,00	20,00
8531-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	5,00	10,00	15,00	20,00
8131-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	5,00	10,00	15,00	20,00
8532-4/01	Creches	5,00	10,00	15,00	20,00
8532-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	5,00	10,00	15,00	20,00
8532-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	5,00	10,00	15,00	20,00
	O – OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E PESOAIS				
90	LIMPEZA URBANA E ESGOTO; E ATIVIDADES CONEXAS	A	B	C	D
900	Limpeza urbana e esgoto; e atividades conexas				
9000-0/01	Limpeza urbana – exclusive gestão de aterros sanitários	50,00	70,00	90,00	130,00
9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	50,00	70,00	90,00	130,00
9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	50,00	70,00	90,00	130,00
9000-0/99	Outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto	50,00	70,00	90,00	130,00
91	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS	A	B	C	D

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



911	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS				
9111-1/00	Atividades de organizações empresariais e patronais	20,00	30,00	40,00	50,00
9112-0/00	Atividades de organizações profissionais	20,00	30,00	40,00	50,00
912	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	A	B	C	D
9120-0/00	Atividades de organizações sindicais	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
919	OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS	A	B	C	D
9191-0/00	Atividades de organizações religiosas	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
9192-8/00	Atividades de organizações políticas	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
9199-5/00	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	20,00	30,00	40,00	50,00
92	ATIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS	A	B	C	D
921	Atividades cinematográficas e de vídeo				
9211-8/01	Estúdios cinematográficos	30,00	40,00	50,00	60,00
9211-8/02	Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exclusive estúdios cinematográficos	30,00	40,00	50,00	60,00
9211-8/03	Serviços de dublagem e mixagem sonora	30,00	40,00	50,00	60,00
9211-8/99	Outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeos	30,00	40,00	50,00	60,00
9212-6/00	Distribuição de filmes e de vídeo	30,00	40,00	50,00	60,00
9213-4/00	Projeção de filmes e de vídeos	30,00	40,00	50,00	60,00
922	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	A	B	C	D
9221-5/00	Atividades de rádio	90,00	110,00	120,00	130,00
9222-3/01	Atividades de televisão aberta	100,00	120,00	150,00	170,00
9222-3/02	Atividades de televisão por assinatura	100,00	120,00	150,00	170,00
923	OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS E DE ESPETÁCULOS	A	B	B	D
9231-2/01	Companhias de teatro	10,00	20,00	30,00	40,00
9231-2/02	Outras companhias artísticas, exclusive teatro	10,00	20,00	30,00	40,00
9231-2/03	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	30,00	40,00	50,00	60,00
9231-2/04	Restauração de obras de arte	30,00	40,00	50,00	60,00
9231-2/05	Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais	30,00	40,00	50,00	60,00
9231-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	30,00	40,00	50,00	60,00
9232-0/01	Exploração de salas de espetáculos	30,00	40,00	50,00	60,00
9232-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	30,00	40,00	50,00	60,00
9232-0/03	Estúdios de gravação de som	30,00	40,00	50,00	60,00
9232-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	30,00	40,00	50,00	60,00
9239-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
9239-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
9239-8/03	Academias de dança	30,00	40,00	50,00	60,00
9239-8/04	Discotecas, danceterias e similares	50,00	60,00	70,00	80,00
9239-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificados anteriormente	30,00	40,00	50,00	60,00
924	ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	A	B	C	D
9240-1/00	Atividades de agências de notícias	30,00	40,00	50,00	60,00
925	ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS, ARQUIVOS, MUSEUS E OUTRAS				



	ATIVIDADES CULTURAIS	A	B	C	D
9251-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	30,00	40,00	50,00	60,00
9252-5/01	Gestão de museus	30,00	40,00	50,00	60,00
9252-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos	30,00	40,00	50,00	60,00
9253-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	30,00	40,00	50,00	60,00
926	ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER	A	B	C	D
9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/02	Organizações e exploração de atividades desportivas	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/03	Gestão de instalações desportivas	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/04	Ensino de esportes	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/05	Academias de ginástica	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/99	Outras atividades desportivas	30,00	40,00	50,00	60,00
9262-2/01	Exploração de bingos	100,00	150,00	200,00	250,00
9262-2/01	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	30,00	40,00	50,00	60,00
9262-2/03	Atividades de sorteio via telefone	60,00	70,00	80,00	90,00
9262-2/04	Exploração de outros jogos de lazer	60,00	70,00	90,00	120,00
9262-2/05	Exploração de boliches	60,00	70,00	90,00	120,00
9262-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	60,00	70,00	90,00	120,00
9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	70,00	80,00	90,00	100,00
9262-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer	50,00	60,00	70,00	80,00
93	SERVIÇOS PESSOAIS	A	B	C	D
930	Serviços pessoais				
9301-7/01	Lavanderias e tinturarias	20,00	30,00	40,00	50,00
9301-7/02	Toalheiros	20,00	30,00	40,00	50,00
9302-5/01	Cabeleireiros	20,00	40,00	60,00	90,00
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	10,00	30,00	40,00	50,00
9303-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	30,00	40,00	50,00	60,00
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	70,00	80,00	90,00	100,00
9303-3/03	Serviços de sepultamento	20,00	30,00	40,00	50,00
9303-3/04	Serviços de funerárias	40,00	60,00	90,00	120,00
9303-3/99	Outras atividades funerárias	20,00	30,00	40,00	50,00
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	30,00	40,00	50,00	60,00
9309-2/01	Atividades de agências matrimoniais	30,00	40,00	50,00	60,00
9309-2/02	Atividades de embelezamento de animais	30,00	40,00	50,00	60,00
9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	30,00	40,00	50,00	60,00
	P- SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
95	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	A	B	C	D
950	Serviços domésticos				
9500-1/00	Serviços domésticos	10,00	15,00	20,00	30,00
99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	A	B	C	D
990	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS				
9900-7/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	50,00	70,00	90,00	120,00
	OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NESTAS TABELA				
9999-9/99	Outras atividades não especificadas	10,00	20,00	30,00	40,00



TABELA III
TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

I) – Promoção de feiras por particulares:	
Valor Fixo.....	R\$ 75,00 Reais por dia
II) – Exposição e stands de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços em logradouros públicos por tempo determinado:	
Valor Fixo.....	R\$ 40,00 Reais por dia
Atividade Comércio e Serviços	
Para prorrogação e antecipação de horário – Além das 19h00minh e/ou antes das 07h00minh	
III) – Valor Fixo	R\$ 5,00 Reais por dia
IV) – até o limite de.....	R\$ 40,00 Reais por mês
V) – e até o limite de.....	R\$ 100,00 Reais por ano
Atividade Industrial	
Para prorrogação e antecipação de horário – Além das 19h00minh e/ou antes das 07h00minh	
VI) – Valor Fixo	R\$ 5,00 Reais por dia
VII) – até o limite de.....	R\$ 40,00 Reais por mês
VIII) – e até.....	R\$ 120,00 Reais por ano

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

1 – ANÚNCIOS LUMINOSOS EM SLIDES COM SUBSTITUIÇÃO DE DIZERES OU NÃO:	
a – Valor Fixo	R\$ 20,00 Reais por mês
2 – ANÚNCIOS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTES POR UNIDADE (Ônibus, caminhão, etc.):	
a – até 2 m ²	R\$ 10,00 Reais por mês
b – acima de 2 m ²	R\$ 15,00 Reais por ano
3 – ANÚNCIOS COM PAINEL OU CARTAZES POR UNIDADE (veículo ou pessoa);	
a – até 1 m ²	R\$ 10,00 Reais por mês
b – até 2 m ²	R\$ 15,00 Reais por mês
c – acima de 2 m ²	R\$ 20,00 Reais por mês
4 – ANÚNCIOS POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DESTINADOS ESPECIALMENTE À PROPAGANDA:	
a – por veículo	R\$ 10,00 Reais por mês
5 – ANÚNCIOS LUMINOSOS EM ESTAÇÃO DE TRANSPORTE E RODOVIÁRIA:	
a – até 2 m ²	R\$ 10,00 Reais por mês
b – até 3 m ²	R\$ 15,00 Reais por mês
c – acima de 3 m ²	R\$ 25,00 Reais por mês
6 – ANÚNCIOS COLOCADOS NO INTERIOR DE CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DE ESPORTES, QUANDO ESTRANHOS AO PRÓPRIO NEGÓCIO:	
a – até 2 m ²	R\$ 10,00 Reais por mês
b – até 3 m ²	R\$ 15,00 Reais por mês
c – acima de 3 m ²	R\$ 25,00 Reais por mês



7 – ANÚNCIOS EM GINÁSIO DE ESPORTES E ESTÁDIOS DE FUTEBOL:

- a – até 2 m² R\$ 15,00 Reais por mês
b – até 4 m² R\$ 20,00 Reais por mês
c – acima de 4 m² R\$ 30,00 Reais por mês

8 – ANÚNCIOS EM PAINEL OU PLACA EM TERRENO BALDIO DE OCUPAÇÃO PRECÁRIA OU NÃO, SUBSTITUIÇÃO OU MOLDURA FIXA OU IMÓVEL POR UNIDADE:

- a – até 2 m² R\$ 10,00 Reais por mês
b – até 4 m² R\$ 15,00 Reais por mês
c – acima de 4 m² R\$ 25,00 Reais por mês

9 – PROTEÇÃO DE FILMES DE PROPAGANDA:

- a – Tamanho Único R\$ 25,00 Reais por mês

10 – DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E OU PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS:

- a – Quantidade Única R\$ 15,00 Reais por dia de distribuição

11 – FAIXAS OU CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTO:

- a – Por unidade R\$ 10,00 Reais por mês

12 – ANÚNCIOS VEICULADOS NO PERÍODO DE ATÉ UM MÊS EM PAINEL FIXO PADRONIZADO POR PAPEL (OUTDOOR):

- a – Por unidade R\$ 10,00 Reais por mês

13 – ANÚNCIOS DE TERCEIROS EM VEÍCULOS DE VENDEDORES AMBULANTES:

- a – Tamanho Único R\$ 5,00 Reais por mês

14 – ANÚNCIOS EM PLACAS INDICATIVAS EM PONTO DE ÔNIBUS ESTABELECIMENTO E LOGRADOUROS:

- a – Tamanho Único R\$ 10,00 Reais por mês

15 – FAIXAS EM LOGRADOUROS

- a – Tamanho Único R\$ 7,00 Reais por quinzena

16 – PROPAGANDA POR QUALQUER OUTRO MEIO:

- a – Tamanho Único R\$ 15,00 Reais por mês

17 – ANÚNCIOS EM LETREIROS, PLACAS E PINTURAS POR UNIDADE:

- a – até 2 m² R\$ 5,00 Reais por mês
b – até 6 m² R\$ 10,00 Reais por mês
c – acima de 7 m² R\$ 15,00 Reais por mês

18 – ANÚNCIOS LUMINOSOS SUCESSIVOS DE DIZERES OU NÃO:

- a – até 2 m² R\$ 10,00 Reais por mês
b – até 6 m² R\$ 20,00 Reais por mês
c – acima de 7 m² R\$ 30,00 Reais por mês

19 – ANÚNCIOS COLOCADOS NO INTERIOR DE CASAS COMERCIAIS DE OUTROS PRODUTOS – POR UNIDADE:

- a – até 2 m² R\$ 5,00 Reais por mês
b – acima de 2 m² R\$ 10,00 Reais por mês

20 – DEMAIS PUBLICIDADES A SEREM COBRADAS NO CIRCUITO DA MICARETA

20.1. FAIXAS E ESTANDARTES POR UNIDADE:

- Taxa Diária R\$ 25,00 Reais

20.2. BALÕES PEQUENOS INFLÁVEIS (TIPO BEXIGA) POR UNIDADE:

- Taxa Diária R\$ 1,00 Real

**20.3. BALÕES E BOLAS FLUTUANTES E SIMILIARES POR UNIDADE:**

Taxa Diária R\$ 150,00 Reais

20.4. TRIOS ELÉTRICOS E CARROS DE SOM POR UNIDADE:

Taxa Diária R\$ 100,00 Reais

20.5. PAINÉIS PUBLICITÁRIOS POR UNIDADE:

a) – Taxa Diária sem iluminação R\$ 150,00 Reais

b) – Taxa Diária iluminado R\$ 200,00 Reais

20.6. BANDEIROLAS POR METRO LINEAR:

Taxa Diária R\$ 250,00 Reais

20.7. PUBLICIDADE EM AERONAVES E SIMILIAR POR UNIDADE:

Taxa Diária R\$ 250,00 Reais

20.8. ENGENHOS A LASER E/OU DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS POR UNIDADE:

Taxa Diária R\$ 300,00 Reais

20.9. ABANOS CHAPÉUS E FOLHETOS POR UNIDADE:

Taxa Diária R\$ 1,00 Real

20.10. ANÚNCIOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS CREDENCIADOS DE PROPAGANDA POR UNIDADE:

Taxa Diária R\$ 30,00 Reais

20.11. ANÚNCIOS EM PAINÉIS, PLACAS, OU OUTDOOR FIXADOS EM TERRENOS NÃO EDIFICADOS POR UNIDADE:

a) Painéis – Taxa Diária R\$ 40,00 Reais

b) Placas – Taxa Diária R\$ 50,00 Reais

c) Outdoors - Taxa Diária R\$ 70,00 Reais

20.12. FAIXAS CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTO POR M²:

Taxa Diária R\$ 25,00 Reais

20.13. ANÚNCIOS DE TERCEIROS VEICULADOS ATRAVÉS DE VENDEDORES AMBULANTES POR UNIDADE:

Taxa Diária R\$ 2,00 Reais

20.14. ANÚNCIOS DIVERSOS NO INTERIOR DE BARRACAS POR UNIDADE:

Taxa Diária R\$ 5,00 Reais

20.15. PUBLICIDADE QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS CLASSIFICAÇÕES ANTERIORES - POR UNIDADE:

Taxa Diária R\$ 100,00 Reais

21. MULTAS SOBRE TAXA ESPECIAL DE PUBLICIDADE NO CIRCUITO DA MICARETA**21.1. FAIXAS E ESTANDARTES POR UNIDADE:**

Multa pelo não pagamento R\$ 200,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 300,00 Reais

21.2. BALÕES PEQUENOS INFLÁVEIS (TIPO BEXIGA):

Multa pelo não pagamento R\$ 150,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 200,00 Reais

21.3. BALÕES E BOLAS FLUTUANTES E SIMILARES POR UNIDADE:

Multa pelo pagamento R\$ 250,00 Reais

Multa por reincidência R\$ 400,00 Reais

21.4. TRIOS ELÉTRICOS E CARROS – POR UNIDADE DE SOM:



Multa pelo não pagamento.....	R\$ 200,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 350,00 Reais

21.5. PAINÉIS PUBLICITÁRIOS POR M²:**a) SEM ILUMINAÇÃO**

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 250,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 350,00 Reais

b) ILUMINADO:

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 300,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 400,00 Reais

21.6. BANDEIROLAS POR METRO LINEAR:

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 5,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 10,00 Reais

21.7. PUBLICIDADE EM AERONAVES E SIMILARES POR UNIDADE:

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 400,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 550,00 Reais

21.8. ENGENHOS A LASER E /OU DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS POR UNIDADE:

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 350,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 450,00 Reais

21.9. ABONOS, CHAPÉUS E FOLHETOS POR UNIDADE:

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 5,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 10,00 Reais

21.10. ANÚNCIOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DE PROPAGANDA POR UNIDADE:

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 100,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 150,00 Reais

21.11. ANÚNCIOS DE PAINÉIS, PLACAS E OUT DOORS FICADOS EM TERRENOS NÃO ESPECIFICADOS POR UNIDADE:**a) PAINÉIS:**

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 140,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 200,00 Reais

b) PLACAS:

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 100,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 150,00 Reais

c) OUT DOORS:

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 150,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 200,00 Reais

21.12. FAIXAS CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTO POR m²:

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 40,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 60,00 Reais

21.13. ANÚNCIOS DE TERCEIROS VEICULADOS ATRAVÉS DE VENDEDORES AMBULANTES POR UNIDADE:

Multa pelo não pagamento.....	R\$ 10,00 Reais
Multa por reincidência.....	R\$ 20,00 Reais

21.14. ANÚNCIOS DIVERSOS NO INTERIOR DE BARRACAS POR UNIDADE:

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



Multa pelo não pagamento	R\$ 350,00 Reais
Multa por reincidência	R\$ 450,00 Reais

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
EVENTUAIS OU AMBULANTE

1.0. BANCA DE JORNAL POR UNIDADE – PERÍODO ATÉ 12 MESES:	
Modelo até 9 m²	R\$ 40,00 Reais por ano
Modelo acima de 9 m²	R\$ 60,00 Reais por ano
2.0. BARRACAS QUIOSQUE E TABULEIROS PERMANENTES - PERÍODO ATÉ 12 MESES:	
Modelo até 03 m²	R\$ 15,00 Reais por ano
Modelo até 05 m²	R\$ 20,00 Reais por ano
Modelo acima de 5 m²	R\$ 60,00 Reais por ano
3.0. MESAS OU BALCÕES DE EXPOSIÇÕES – REMOVÍVEIS TEMPORÁRIA:	
Modelo 1- até 5 m²	R\$ 25,00 Reais por evento
Modelo 2- acima de 5 m²	R\$ 35,00 Reais por evento
3.1. STAND DE VENDAS E EXPOSIÇÕES:	
Modelo 1- até 10 m²	R\$ 30,00 Reais por dia
Modelo 2- até 20 m²	R\$ 55,00 Reais por dia
Modelo 3- acima de 20 m²	R\$ 70,00 Reais por dia
4.0. TRAILLERS:	R\$ 80,00 Reais por ano
5.0. AMBULANTES EM VEÍCULOS MOTORIZADOS:	
Período até 12 meses	R\$ 70,00 Reais por ano
6.0. COMÉRCIO EVENTUAL VALO POR DIA DE EVENTO DURANTE OS FESTEJOS DA MICARETA NO CIRCUITO OFICIAL:	
6.1. BARRACAS E SIMILARES:	
Modelo 1- até 05 m²	R\$ 20,00 Reais
Modelo 2- até 10 m²	R\$ 40,00 Reais
Modelo 3- até 15 m²	R\$ 80,00 Reais
Modelo 4- a partir de 15m² + R\$ 3,00 por M² adicional	
6.2. MESAS, TABULEIROS E SIMILARES:	
Modelo 1- até 02 m²	R\$ 10,00 Reais
Modelo 2- até 04 m²	R\$ 20,00 Reais
A partir de 04m² + R\$ 2,00 por m² adicional	
6.3. ESTABELECIMENTO PRÓPRIOS QUE FUNCIONEM DURANTE O FESTEJO:	
Tipo 1- até 05m²	R\$ 25,00 Reais
Tipo 2- até 10m²	R\$ 40,00 Reais
Tipo 3- acima de 10m²	R\$ 70,00 Reais
6.4. BARRACAS PADRONIZADAS OU NÃO:	
Modelo 1- até 05m²	R\$ 20,00 Reais
Modelo 2- até 10m²	R\$ 30,00 Reais
Modelo 3- até 15m²	R\$ 40,00 Reais
Modelo 4- acima de 15m²	R\$ 50,00 Reais



TABELA VI
LICENÇA OU ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

1- Solicitação de análise e viabilidade de projeto:	
1.1. Até 70,00 m²	R\$ 10,00 Reais
1.1. Até 71,00 a 100,00 m²	R\$ 15,00 Reais
1.2. De 101,00 a 200,00 m²	R\$ 50,00 Reais
1.3. Acima de 200,00 m²	R\$ 60,00 Reais
2- Aprovação de Projeto e posterior liberação de alvará para:	
2.1. Construção de prédio unifamiliar residencial	
2.1.1. Até 70,00 m²	R\$ 0,20 Reais por m²
2.1.2. De 71,00 a 100,00 m²	R\$ 0,50 Reais por m²
2.1.3. De 101,00 a 200,00 m²	R\$ 0,70 Reais por m²
2.1.4. De 201,00 a 300,00 m²	R\$ 1,00 Reais por m²
2.1.5. De 301,00 a 400,00 m²	R\$ 1,50 Reais por m²
2.1.6. Acima de 400,00 m²	R\$ 2,50 Reais por m²
2.2. Construção de prédio plurifamiliar residencial:	
2.2.1. Até 70,00 m²/ unidade habitacional	R\$ 0,50 Reais por m²
2.2.2. De 71,00 a 200,00 m²/ unidade habitacional	R\$ 0,70 Reais por m²
2.2.3. De 201,00 a 400,00 m²/ unidade habitacional	R\$ 1,20 Reais por m²
2.2.4. Acima de 400,00 m²/unidade habitacional	R\$ 2,00 Reais por m²
2.3. Construção prédio misto (comercial/residencial):	
2.3.1. Até 200,00 m² de área construída	R\$ 1,20 Reais por m²
2.3.2. De 201,00 a 400,00m² área construída	R\$ 1,50 Reais por m²
2.3.3. Acima de 400,00 m² de área construída	R\$ 2,50 Reais por m²
2.4. Construção de prédio comercial:	
2.4.1. Até 200,00 m² de área construída	R\$ 1,50 Reais por m²
2.4.2. De 201,00 m² a 400,00 m² de área construída	R\$ 2,00 Reais por m²
2.4.3. Acima de 400,00 m² de área construída	R\$ 2,50 Reais por m²
2.5. Construção de prédio industrial:	
2.5.1. Até 200,00 m² de área construída	R\$ 1,00 Reais por m²
2.5.2. De 201,00 a 400,00 m² de área construída	R\$ 1,50 Reais por m²
2.5.3. Acima de 400,00 m² de área construída	R\$ 3,00 Reais por m²
2.6. Galpão aberto:	
2.6.1. Até 200,00 m² de área construída	R\$ 0,50 Reais por m²
2.6.2. De 200,00 a 400,00 m² de área construída	R\$ 1,00 Reais por m²
2.6.3. Acima de 400,00m² de área construída	R\$ 1,50 Reais por m²
3- Alteração do projeto original, sem ampliação:	
3.1. Até 70,00 m² de área construída	R\$ 15,00 Reais
3.2. De 71,00 a 100,00 m²	R\$ 25,00 Reais
3.3. De 101,00 a 200,00 m²	R\$ 35,00 Reais
3.4. De 201,00 a 300,00 m²	R\$ 45,00 Reais
3.5. De 301,00 a 400,00 m²	R\$ 55,00 Reais
3.6. Acima de 400,00 m²	R\$ 70,00 Reais



4- Reforma geral sem alteração na estrutura do original:

4.1. Até 70,00 m² de área construída	R\$ 10,00 Reais
4.2. De 71,00 a 100,00 m²	R\$ 15,00 Reais
4.3. De 101,00 a 200,00 m²	R\$ 25,00 Reais
4.4. De 201,00 a 300,00 m²	R\$ 40,00 Reais
4.5. De 301,00 a 400,00 m²	R\$ 60,00 Reais
4.6. Acima de 400,00m²	R\$ 100,00 Reais

5- Legalização de obra:

- 5.1. Em execução sem alvará (Tabela + 30%)
5.2. Concluída sem alvará (Tabela acima + 50%)

6- Alvará para demolição:

6.1. Até 100,00 m² de área construída	R\$ 10,00 Reais
6.2. Acima de 100,00 m²	R\$ 20,00 Reais

7- Revalidação de alvará..... R\$ 15,00 Reais

8- Cancelamento ou transferência de alvará R\$ 15,00 Reais

9- Habite-se:

9.1. Até 70,00 m² de área construída	R\$ 0,20 Reais por m²
9.2. De 71,00 a 100,00 m²	R\$ 0,30 Reais por m²
9.3. De 101,00 a 200,00 m²	R\$ 0,40 Reais por m²
9.4. De 201,00 a 300,00 m²	R\$ 0,50 Reais por m²
9.5. De 301,00 a 400,00 m²	R\$ 0,70 Reais por m²
9.6. Acima de 400,00 m²	R\$ 1,00 Reais por m²

TABELA VII
LICENÇA OU ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO DE TERRENO

1- Solicitação análise para:

1.1	Loteamento Classe C:
1.1.1. Até 100 lotes	R\$ 20,00 Reais
1.1.2. Acima de 100 lotes	R\$ 30,00 Reais
1.2	Loteamento Classe B:
1.2.1. Até 100 lotes	R\$ 30,00 Reais
1.2.2. Acima de 100 lotes	R\$ 50,00 Reais
1.3	Loteamento Classe A:
1.3.1. Até 100 lotes	R\$ 50,00 Reais
1.3.2. Acima de 100 lotes	R\$ 70,00 Reais
1.4	Loteamento Chácara:
1.4.1. Até 100 lotes de 5.000 m²	R\$ 70,00 Reais
1.4.2. Acima de 100 lotes de 5.000 m²	R\$ 90,00 Reais
1.4.3. Até 100 lotes de mais de 5.000 m²	R\$ 90,00 Reais
1.4.4. Acima de 100 lotes de mais de 5.000 m²	R\$ 100,00 Reais

2- Aprovação de projeto e posterior liberação de alvará para:

2.1. Loteamento Classe C	R\$ 6,00 Reais por lote
2.2. Loteamento Classe B	R\$ 12,00 Reais por lote
2.3. Loteamento Classe A	R\$ 24,00 Reais por lote
2.4. Loteamento Chácara com lotes de 5.000 m²	R\$ 25,00 Reais por lote
2.5. Loteamento Chácara com lotes de mais de 5.000m²	R\$ 30,00 Reais por lote
2.6. Conjunto habitacional popular	R\$ 15,00 Reais por unidade
2.7. Conjunto fechado (lotes de 360,00 m² a mais)	R\$ 25,00 Reais por lote

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



- 3- Alvará para legalização de loteamento (Tabelas acima de + 30%)
- 4- Alvará de alteração do projeto original sem ampliação da área loteada R\$ 60,00 Reais
- 5- Alvará para divisão de lote:
- 5.1. Lote residencial Classe C R\$ 2,00 Reais por lote
- 5.2. Lote residencial Classe B R\$ 5,00 Reais por lote
- 5.3. Lote comercial R\$ 10,00 Reais por lote
- 6- Descaucionamento de lotes:
- 6.1. Loteamento Classe C R\$ 1,30 Reais por lote
- 6.2. Loteamento Classe B R\$ 1,50 Reais por lote
- 6.3. Loteamento Classe A R\$ 1,60 Reais por lote
- 6.4. Loteamento Chácara com lotes de mais de 5.000 m² R\$ 2,00 Reais por lote

TABELA VIII**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

1. Vistoria administrativa:
- a) Serviços R\$ 15,00 Reais
- b) Comércio R\$ 20,00 Reais
- c) Indústria R\$ 35,00 Reais
2. Apreensão de bens móveis e mercadorias:
- a) Bens móveis R\$ 20,00 Reais por unidade Mais R\$ 10,00 reais por dia de apreensão.
- b) Mercadorias R\$ 2,00 Reais por quilo Mais R\$ 5,00 reais por dia de apreensão.
3. Apreensão de animais em via pública R\$ 10,00 Reais Mais R\$ 5,00 reais por dia de apreensão.
4. Taxa pela utilização de cemitérios:
- 4.1. Sepultamentos em cova rasa R\$ 6,00 Reais
- 4.2. Sepultamento em alvenaria R\$ 17,00 Reais
- 4.3. Sepultamento em carneira ou mausoléu R\$ 38,00 Reais

TABELA IX**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**

1. Alterações Cadastrais R\$ 15,00 Reais
2. 2ªs vias de documentos R\$ 5,00 Reais
3. Solicitações de baixa R\$ 10,00 Reais
4. Lavraturas de Termos R\$ 5,00 Reais
5. Emissão de 1ªs vias e DAMs R\$ 3,00 Reais

Praça Dr. João Moisés de Oliveira, N°01, Centro – CEP 46650-000 – Barra da Estiva – Ba., Telefones (77)3450-1655/1221 – Fax (77)3450-1616



6. Outros documentos R\$ 5,00 Reais

TABELA X
TAXA PARA COLETA DE LIXO SÉPTICO

1. HOSPITAIS:
a) Valor fixo R\$ 10,00 Reais por cada leito e por ano.
2. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS:
a) Valor fixo R\$ 120,00 Reais por ano
3. CLÍNICA MÉDICA:
a) Valor fixo R\$ 90,00 Reais por ano
4. DEMAIS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES DE LIXO SÉPTICO:
a) Valor fixo R\$ 90,00 Reais por ano

TABELA XI
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Alvará Sanitário Inicial e Renovação de Alvará Sanitário

ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	R\$
Farmácias: Estabelecimentos que comercializem: Cosméticos e correlatos, saneantes domissanitários Agências ou representações de laboratórios ou Indústrias farmacêuticas, estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e demais correlatos, Estabelecimentos que vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinários, ervanários e similares	Valor fixo	80,00
Consultórios: Médicos, Odontológicos, Veterinários, estabelecimentos de Tatuagem e de Acupuntura, de Psicologia e similares	Valor fixo	60,00
Empresas de detetização e limadora de fossas	Valor fixo	50,00
Hotéis, pensões, restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimentos similares	A B C	40,00 30,00 20,00
Casas de banho, saunas e térmicas	Valor fixo	40,00
Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas.	A B C	120,00 60,00 30,00
Docerias, bombonieres, casas de frutas e verduras	Valor fixo	12,00
Cantinas e quitandas, trailer de lanches e botequins	A B	20,00 10,00
Casas de Chá	Valor fixo	20,00
Depósitos de alimentos	Valor fixo	20,00
ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	R\$
Abatedouros e matadouros	A B C	25,00 20,00 15,00



Salões de beleza, pedicures, manicures, esteticistas, massagistas	A	25,00
	B	20,00
	C	15,00
Armazéns, açougues, peixarias, frigoríficos, bares, lanchonetes, sorveterias, casas de suco, padarias, confeitarias.	A	25,00
	B	20,00
	C	10,00
Necrotérios e locais para velório	Valor fixo	30,00
Piscinas	Valor fixo	30,00
Creches	A	50,00
	B	25,00
Concessionárias de alimentos e refeitórios industriais	Valor fixo	50,00
Farmácias de manipulação e distribuidora de medicamentos, cosméticos, correlatos e saneantes que efetuam fracionamento	Valor fixo	99,00
Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisa anatomopatológica, ótico, prótese, serviço de rádio imagem, Raios-X, Central de Esterilização	A	99,00
	B	68,00
Hospitais de qualquer natureza, maternidades, casas de saúde, clínicas em geral	1 a 20 leitos	60,00 80,00 100,00
Indústrias de alimentos, de produtos farmacêuticos, químicos, de cosméticos, de medicamentos, de saneante domissanitário, gases terapêuticos, correlatos de gelo	A	100,00
	B	60,00
	C	30,00

TABELA XII
TAXA DE VISTORIA

Vistoria de qualquer natureza, inclusive para efeito de concessão de laudo.

- Serviços com até 02 funcionários R\$ 3,00
- Serviços com mais de 02 funcionários R\$ 15,00
- Comércio com até 02 funcionários R\$ 5,00
- Comércio com mais de 02 funcionários R\$ 15,00
- Indústria com até 05 funcionários..... R\$ 16,00
- Indústria com mais de 05 funcionários R\$ 32,00

TABELA XIII

PORTE E CATEGORIA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1. Indústria de bebidas: de alimentos	
A	Acima de 50 empregados
B	De 11 a 50 empregados
C	Até 10 empregados

2. Indústrias: Farmacêuticas, Químicas, de Cosméticos, de Medicamentos, de Saneamento/ Domissanitários, de Gases Terapêuticos, de correlatos	
A	Acima de 50 empregados



B	De 11 a 50 empregados
C	Até 10 empregados

3. Indústria de Gelo	
A	Acima de 20 empregados
B	De 06 a 20 empregados
C	Até 05 empregados

4. Indústria de embalagens	
A	Acima de 30 empregados
B	De 11 a 30 empregados
C	Até 05 empregados

5. Lavanderia	
A	Acima de 10 empregados
B	De 05 a 10 empregados
C	Até 04 empregados

6. Hotéis, pensões, motéis e similares	
A	Acima de 20 apartamentos
B	De 06 a 20 apartamentos
C	Até 05 quartos

7. Restaurantes, boates, bares e similares	
A	Acima de 10 empregados
B	De 04 a 10 empregados
C	Até 03 empregados

8. Supermercados, mercadinhos, mercearias, armazéns, especiarias, estivas	
A	Acima de 20 empregados
B	De 05 a 20 empregados
C	Até 04 empregados

9. Abatedouro, matadouro, açougue, peixaria, frigorífico	
A	Acima de 10 empregados
B	De 04 a 10 empregados
C	Até 03 empregados

10. Salão de beleza, manicures, pedicure, etc	
A	Acima de 05 empregados
B	De 03 a 05 empregados
C	Até 02 empregados

11. Lanchonete, sorveteria, casa de suco, padaria, confeitaria	
A	Acima de 05 empregados
B	De 03 a 05 empregados
C	Até 02 empregados

12. Creche	
A	Acima de 05 salas
B	Até 05 salas



13. Cantinas e quitandas, treiler de lanche, botequins	
A	Acima de 02 empregados
B	Até 02 empregos

14. Laboratório	
A	Até 05 funcionários
B	Mais de 05 funcionários

TABELA XIV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	UPFM
1.0	Serviços descritos nos subitens 4.01 a 4.021 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, quando prestados através do Sistema Único de Saúde – SUS.	2,0	
2.0	Serviços descritos nos subitens 4.01 a 4.021 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, quando prestados através de empresas de planos de saúde e medicina de grupo.	2,0	
3.0	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por mês: Até dois anos de atividade, Após dois anos de atividade;		10 15
4.0	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por mês: Até dois anos de atividade Após dois anos de atividade		05 08
5.0	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município.	5,0	
6.0	Fica determinado para o Ensino Fundamental	3,0	
7.0	Fica determinado para o Ensino Médio	3,5	
8.0	Fica determinado para o Ensino Superior	4,0	
9.0	Fica determinado para empresa de reflorestamento	3,0	
10.	Fica determinado para parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3,0	